



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Julia de Souza Rodrigues

**Direito de greve no debate político nacional: da Assembleia  
Nacional Constituinte à Câmara dos Deputados (1933-1935)**

Rio de Janeiro

2019

Julia de Souza Rodrigues

**Direito de greve no debate político nacional: da Assembleia Nacional  
Constituinte à Câmara dos Deputados (1933-1935)**

Tese apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Doutora, ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito, da  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Área de concentração Pensamento Jurídico  
e Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Siqueira

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

R696 Rodrigues, Julia de Souza.

Direito de greve no debate político nacional: da Assembleia Nacional Constituinte à Câmara dos Deputados (1933- 1935) / Julia de Souza Rodrigues. - 2019.

95 f.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Siqueira.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direito à greve - Teses. 2. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados – Teses. 3. Brasil. [Constituição (1934)] – Teses. I. Siqueira, Gustavo Silveira. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 349.2(81)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Julia de Souza Rodrigues

**Direito de greve no debate político nacional: da Assembleia Nacional  
Constituinte à Câmara dos Deputados (1933-1935)**

Tese apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Doutora, ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito, da  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Área de concentração Pensamento Jurídico  
e Relações Sociais.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2019.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Gustavo Silveira Siqueira (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Antônio Augusto Madureira de Pinho  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Alan Wruck Garcia Rangel  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Profa. Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz  
Universidade Federal de Lavras

Rio de Janeiro

2019

## DEDICATÓRIA

Aos trabalhadores.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que com as suas histórias de luta nos ensinam que os direitos estão sempre em disputa, principalmente, os dos trabalhadores.

Os agradecimentos que seguem são direcionados a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a elaboração desta tese.

Ao Prof. Dr. Gustavo Silveira Siqueira, meu orientador, por todos os anos de parceria.

À Profa. Dra. Cecília Caballero Lois, minha eterna orientadora, pela amizade.

Aos professores Dr. Antônio Augusto Madureira de Pinho, Dr. Alan Wruck Garcia Rangel e Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz pelas generosas críticas e contribuições às vésperas do carnaval.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro a essa pesquisa.

Aos amigos do Pré-Vestibular para Negros e Carentes (PVNC – Petrópolis); Instituto de História (IH- UFRJ); Projeto Conexões de Saberes (PCS-UFRJ); Divisão de Gestão Documental e da Informação (DGDI-UFRJ); Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); Núcleo Interdisciplinar de Ações para a Cidadania (NIAC-UFRJ); Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD-UFRJ) e Laboratório Interdisciplinar de História do Direito (UERJ), por tornarem essa trajetória fosse menos árdua.

À minha mãe, irmã e Nina, pelo amor.

## RESUMO

RODRIGUES, J.S. *Direito de greve no debate político nacional: da Assembleia Nacional Constituinte à Câmara dos Deputados (1933-1935)*. 2019. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

A presente tese analisa as disputas jurídico-políticas que alçaram o direito de greve ao cerne do debate político nacional, nos debates realizados de novembro de 1933 a julho de 1934, na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), e de julho de 1934 a abril de 1935, na Câmara dos Deputados. O direito de greve nos debates desencadeados na ANC será analisado a partir da sua ampla defesa pelos representantes classistas dos empregados nos discursos registrados nas sessões de novembro de 1933 a julho de 1934 nos *Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34*. A defesa da greve como direito sustentada pela minoria proletária na Câmara dos Deputados será abordada a partir dos debates nas sessões legislativas de julho de 1934 a abril de 1935, documentadas no *Diário do Poder Legislativo*. Para a compreensão do direito de greve em seu contexto, além das fontes relativas às esferas institucionais do poder, a análise será associada às notícias publicadas em jornais. No período analisado, o direito de greve está situado nas imbricadas relações estabelecidas entre direito e política, assim sendo, as experiências jurídicas dos representantes classistas dos empregados acerca da greve como direito foram deslocadas para as esferas institucionais do poder. Dessa forma, a compreensão do processo de disputa em volta do significativo político-jurídico da greve e de sua própria história de constituição enquanto direito permitirá demonstrar como a lei nem sempre cria o direito, mas, especificamente, no que tange à greve, servirá para criminalizá-lo, em abril de 1935, por meio da Lei de Segurança Nacional (LSN).

Palavras-chave: Direito de greve. Representantes classistas dos empregados.

Assembleia Nacional Constituinte. Câmara dos Deputados.

## ABSTRACT

RODRIGUES, J.S. *The right to strike in national political debate: from the National Constitutional Assembly to the Chamber of Deputies (1933-1935)*. 2019. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

This thesis analyzes the legal-political struggles that brought the right to strike to the centre of the national political debate from November 1933 to July 1934, in the National Constituent Assembly, and from July 1934 to April 1935, in the Chamber of Deputies. The right to strike in discussions at the National Constituent Assembly will be analyzed from its wide defense by the representatives of employees in speeches registered in sessions that took place from November 1933 to July 1934, in the Proceedings of the National Constituent Assembly of 1933/34. The defense of strike as right sustained by the proletarian minority in the Chamber of Deputies will be approached from the debates that took place in the legislative sessions from July 1934 to April 1935, documented in the Legislative Branch Journal. For understanding the right to strike in its context, in addition to the sources related to the institutional spheres of power, the analysis will make connections with news published in newspapers. During the period analyzed, the right to strike is placed into tangled relations between law and politics; therefore, legal experiences of representatives of employees with strike as a right were transferred to the institutional spheres of power. That said, the understanding of the process of dispute around the political-legal signifier “strike” and its own history of constitution as a right makes it possible to show how law does not always create the right, but specifically concerning the strike, will serve to criminalize it, in April 1935, by the National Security Law.

Keywords: Right to strike. Employee's class representatives. National Constitutional Assembly. Chamber of Deputies.



## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1</b>	<b>DA TRANSIÇÃO DO REGIME EXCEPCIONAL PARA O LEGAL: A REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES</b> .....	13
1.1	Novos atores políticos nos anos 1930: os trabalhadores.....	13
1.2	A incorporação da representação das classes na política.....	20
1.3	Eleições para a representação classista na ANC.....	28
1.4	O “princípio da representação das classes”.....	31
<b>2</b>	<b>PROIBIR TEMPESTADES, TROVÕES E RELÂMPAGOS: DIREITO DE GREVE NA ANC (1933-1934)</b> .....	39
2.1	O “esquecimento” das reivindicações proletárias: a supressão do direito a greve pacífica.....	39
2.2	Proibir as tempestades, os trovões e os relâmpagos: negado o direito de greve pacífica na Constituição de 1934.....	47
<b>3</b>	<b>CERNE DO DEBATE POLÍTICO NACIONAL: DIREITO DE GREVE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1934-1935)</b> .....	57
3.1	“Uma garrafa de cerveja a que se houvesse mudado o rótulo”: a Constituição de 1934.....	57
3.2	Eco nos meios operários: denúncias as violações ao direito de Greve na tribuna.....	62
3.3	Um “instrumento odioso, monstruoso mesmo”: a Lei de Segurança Nacional (LSN).....	72
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	85
	<b>FONTES</b> .....	88
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	89

## INTRODUÇÃO

“Direito à greve  
 Não se conhece nenhum acto da Republica Nova que haja suprimido o direito de greve (De  
 um tópico do Correio)  
 Acto não há contra a greve  
 E, certo, não haverá  
 Seria acção feia e má  
 Que a Republica proscreeve  
 Nestes tempos quem se atreve  
 Na greve a tocar sequer?  
 Se é para todo mister  
 A collocação vasqueira,  
 Que faça greve quem queira,  
 Tal como a faz quem não quer”.<sup>1</sup>

O objetivo desta tese consiste em analisar as disputas jurídico-políticas acerca da greve como direito nos debates realizados de novembro de 1933 a julho de 1934, na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), e de julho de 1934 a abril de 1935, na Câmara dos Deputados, que alçaram o direito de greve ao cerne do debate político nacional. A análise será realizada a partir da ampla defesa do direito de greve pelos representantes classistas dos empregados na ANC e, posteriormente, pela defesa mais específica, suscitada pela minoria proletária na Câmara dos Deputados.

Entre novembro de 1933 e julho de 1934, durante os trabalhos da Constituinte, a positivação da greve como direito e as suas implicações foram amplamente debatidas. Contudo, tais embates não foram meramente encerrados com a extinção da ANC, em 20 de julho de 1934, pois, no dia seguinte, a ANC se tornou Câmara dos Deputados, de acordo com as Disposições Transitórias da Constituição de 1934:

Art 2º - Empossado o Presidente da República, a Assembléia Nacional Constituinte se transformará em Câmara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3º, § 1º. Nesse intervalo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisório, de 10 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse público (BRASIL, 1934).

---

<sup>1</sup> *Correio da Manhã*, 27 de junho de 1931.

Entre julho de 1934 e abril de 1935, a Câmara dos Deputados acumulou, provisoriamente, a funções de Câmara e Senado, até que estas fossem estabelecidas. Os mandatos dos deputados constituintes foram prorrogados até a realização de novas eleições legislativas, que ocorreram outubro de 1934, com posse em maio de 1935. Entre novembro de 1933 e abril de 1935, a ANC e a Câmara dos Deputados foram compostas pelos mesmos atores políticos, ainda que as finalidades do processo constituinte e do Legislativo fossem distintas.

Devido a isso, os embates estabelecidos na ANC refletiram diretamente nas disputas jurídico-políticas sobre o direito de greve no período provisório da Câmara dos Deputados. Além dos representantes políticos, ambas contaram com a participação da representação de classes – dos empregados e dos empregadores, inovação<sup>2</sup> introduzida pelo Código Eleitoral de 1932.<sup>3</sup>

O primeiro capítulo abordará a inovação na política brasileira por meio da incorporação da representação de classes<sup>4</sup> – empregados e empregadores – na transição do regime excepcional para o legal, em diálogo com as referências historiográficas que embasam esta tese.

A partir da representação profissional, será possível compreender como a bancada classista dos empregados teve a sua identidade política formalmente constituída sob a perspectiva da inserção dos trabalhadores como novos atores políticos nos anos 1930. A representação das classes será contextualizada na reorganização do país em um projeto corporativo, no qual foram forjados os “mecanismos de reconhecimento dos direitos e das formas de representação dos trabalhadores”(FORTES, 2007, p.64).

Os representantes classistas dos empregados formavam a bancada dos empregados, composta pela minoria proletária – grupo que se colocava em franca oposição às políticas trabalhistas do Governo Provisório – e pela maioria classista de posição governista – grupo articulado com o ministro do Trabalho, Salgado Filho, e

---

<sup>2</sup> É considerada uma inovação introduzida pelo Código Eleitoral de 1932 a representação das classes, juntamente com o voto secreto, direto e universal, dirigido pela Justiça Eleitoral (CEPÊDA, 2009, p.223).

<sup>3</sup> Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 26/2/1932, Página 3385 (Publicação Original)

<sup>4</sup> É importante destacar que os termos *representação profissional*, *bancadas classistas* e *deputados classistas* eram utilizados à época para designar a representação das classes, razão pela qual também serão adotados nesta tese.

com as diretrizes tenentistas. Os deputados empregados constituíram uma importante força política em prol do direito de greve no período analisado na ANC e na Câmara dos Deputados. Assim sendo, a especificidade da incorporação da representação das classes na Constituinte teve significativos impactos nas disputas jurídico-políticas sobre a greve como direito daqueles que trabalham.

As experiências jurídicas acerca da greve como direito, tomadas como centrais para essa pesquisa histórico-jurídica, serão situadas no contexto mais amplo de disputas acerca deste direito na Constituição de 1934.

O segundo capítulo analisará o direito de greve nos debates políticos nacionais desencadeados na ANC a partir da sua ampla defesa pelos representantes classistas dos empregados nos discursos registrados nas sessões de novembro de 1933 a julho de 1934.

Os debates sobre tema surgiram de modo mais sistemático nas sessões registradas nos volumes XXI e XXII dos *Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34*, por ocasião da criação da Justiça do Trabalho. Os anais das sessões realizadas no Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro, estão disponíveis no *site* do Senado Federal.

As primeiras referências ao direito de greve nos debates constituintes podem ser consideradas incidentais, todavia, apesar disso, contribuem para a construção de uma compreensão ampla da disputa em torno da sua regulamentação. O direito de greve foi debatido mais detidamente na ANC por ocasião da votação do artigo 11, nomeado “Direito de resistência pacífica, nas condições da lei”. A discussão aparece principalmente no destaque da letra “h” do parágrafo 1º, “Da Ordem Econômica e Social”.

O terceiro capítulo abordará como a defesa da greve como direito foi sustentada pela minoria proletária na Câmara dos Deputados. Os temas em debate na Câmara dos Deputados permitem entender a atuação dos representantes dos empregados, bem como a sua veiculação aos trabalhadores e suas organizações em prol do exercício do direito de greve em seu período provisório. O direito de greve será estudado a partir da sua defesa nas sessões legislativas de julho de 1934 a abril de 1935, documentadas no *Diário do Poder Legislativo*, disponíveis no *site* da Câmara dos Deputados.

As edições do *Diário do Poder Legislativo* nos quais foram registradas as sessões legislativas não foram relevantes apenas para os próprios parlamentares, que tomavam a publicação como base para as suas deliberações, mas também para a imprensa, que as utilizava como fonte para as notícias sobre a Câmara dos Deputados. A publicação era entregue aos parlamentares na véspera das sessões legislativas, demonstrando a relevância da regularidade em sua remessa, uma vez que o conhecimento prévio das deliberações era fundamental para subsidiar as suas decisões.<sup>5</sup>

Ademais, serão analisados os telegramas de movimentos grevistas e organizações de trabalhadores direcionados aos representantes classistas dos empregados reproduzidos nos *Diários*, dentre os quais destacam-se aqueles com denúncias sobre os embaraços às mais distintas greves que eclodiam no país.

No período analisado, a greve era reconhecida socialmente como direito e exercida pelos trabalhadores em seus cotidianos, razão pela qual as suas experiências jurídicas são importantes para o próprio entendimento e para a crítica do direito oficial. Diante disso, com o propósito de conhecer não apenas a lei, mas para que a análise seja sensível à pluralidade das manifestações jurídicas, que possa conhecer as tensões, as contradições do direito na sociedade, será adotada a abordagem da “Metodologia da História do Direito pelos Movimentos Sociais”<sup>6</sup> (SIQUEIRA, 2011).

O direito greve será tomado como uma experiência jurídica marcada por rupturas e permanências. Desse modo, o processo de disputa em volta do significativo político-jurídico da greve e de sua própria história de constituição enquanto direito permitirá compreender como a lei nem sempre cria o direito, mas,

---

<sup>5</sup> *Diário do Poder Legislativo*. 37ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 01 de setembro de 1934. p.311.

<sup>6</sup> Trata-se de uma proposta metodológica e teórica da História do Direito que toma as ações dos movimentos sociais como um dos elementos centrais da pesquisa histórico jurídica para abordar as experiências jurídicas. Como explica Siqueira (2011, p.14), os movimentos sociais são constituídos por uma “identidade focada no “agir” dos seus participantes sendo entendidos como ações coletivas, não estatais, com um mínimo de organização e com conotações políticas”. Já as experiências jurídicas são “as plurais manifestações que podem existir em torno do que é jurídico”.

especificamente, no que tange à greve, servirá para criminalizá-lo, por meio da Lei de Segurança Nacional (LSN)<sup>7</sup>, em abril de 1935.

O direito de greve, compreendido nesta tese como um constructo de conjunturas políticas, econômicas e sociais, requer diferentes argumentos que possibilitam a compreensão das experiências jurídicas, ou seja, distintas possibilidades de manifestações sobre o que constituiu o jurídico (SIQUEIRA, 2011). As manifestações dos representantes classistas dos empregados serão meios para compreender como determinados elementos jurídicos foram vivenciados no contexto histórico no qual estão inseridos. Nessa perspectiva, a análise a partir da atuação dos deputados empregados permitirá compreender as suas experiências jurídicas acerca do direito de greve deslocadas para as esferas institucionais do poder.

O direito de greve no período abordado está situado nas imbricadas relações estabelecidas entre direito e política. Por isso, para a compreensão deste direito em seu contexto, quando proliferam regulamentações do trabalho que mobilizam o país, além das fontes relativas às esferas institucionais do poder mencionadas, a análise será associada às notícias publicadas nos jornais *A Batalha*, *Diário de Notícias*, *O Paíz*, *Jornal do Comércio*, *Correio da Manhã* e *Jornal do Brasil*.

---

<sup>7</sup> Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 28/6/1935, Página 13977 (Republicação).

# 1 DA TRANSIÇÃO DO REGIME EXCEPCIONAL PARA O LEGAL: A REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES.

## 1.1 Novos atores políticos nos anos 1930: os trabalhadores

As relações estabelecidas entre Estado e trabalhadores foram explicadas pela historiografia entre os anos 1960 e 1980, a partir da noção de populismo, afastando do cerne da análise as ações dos trabalhadores. Isso tornou recorrente a percepção de que a sua participação política na reivindicação por direitos foi inócua. As concepções de que os trabalhadores aderiram passivamente ao Estado conduzido por Getúlio Vargas que, em troca de sua obediência, proporcionou a legislação social, foram predominantes nesse período (FERREIRA, 2001).

Além disso, foram recorrentes as abordagens pautadas pela “ideologia da outorga”<sup>8</sup> da legislação trabalhista e pela sua compreensão como decorrência de processos empreendidos somente no pós-1930. Os trabalhadores foram presenteados pelo governo com a legislação trabalhista e, por conseguinte, recorrer ao exercício do direito de greve se tornara inviável e, até mesmo, desnecessário (ARÊAS, 2000).

As análises sobre a formulação desta legislação apresentavam a estrutura de um aparato que visava cercear as possibilidades de organização dos trabalhadores. Assim sendo, por meio da sua estrita submissão à lógica estatal, seria constituído o processo de “domesticação” da classe trabalhadora (SILVA, 1990).

No entanto, as demandas por leis para a proteção dos trabalhadores estavam em relevo desde o início do século XX, e isso foi tema de inúmeras manifestações grevistas ocorridas no período. Como coloca Gomes (2005, p. 176), “é inquestionável que a classe trabalhadora lutou arduamente pela regulamentação do mercado de trabalho no Brasil”, bem como as suas demandas passaram pela maior intervenção estatal.<sup>9</sup> A legislação social elaborada em meados da década de 1930 atendia a antigas reivindicações, mas, como afirma Arêas (2000), isso não significou

---

<sup>8</sup> Segundo Gomes (2005, p. 181), a “ideologia da outorga” é a ideia apresentada aos trabalhadores no pós-1940, em que os benefícios sociais foram um “presente outorgado pelo Estado”. Em outros termos, os trabalhadores foram beneficiados por uma autoridade benevolente e paternal sem que houvessem demandado tais benefícios.

<sup>9</sup> Gomes (2005, p.179) explica que se tratava de uma inovação que despertava posições contrárias em diversas frentes, tais como o patronato e o próprio Congresso. Apenas nos anos 1930, com o deslocamento do poder decisório do legislativo para o Executivo, e com a criação do Ministério do Trabalho, que se observou a efetividade dessa regulamentação.

necessariamente que os trabalhadores cessaram as suas exigências por novos direitos e pela efetivação daqueles existentes.

A centralidade da questão da legislação sindical nas análises historiográficas realizadas até os anos 1960 coloca a obrigatoriedade de oficialização dos sindicatos como o aspecto primordial da legislação trabalhista, pois entendia-se que o atrelamento dos trabalhadores aos sindicatos oficiais teria inviabilizado outras formas de associação e mobilização do operariado. Os espaços para a reivindicação e organização dos trabalhadores por meio das greves teriam sido minados também pela violenta repressão policial aos sindicatos, afinal, a greve era tratada como uma questão de polícia (Gomes, 2005).

As análises marcadas pela leitura da legislação trabalhista por meio da perspectiva da lei sindical foram transpostas pela abordagem mais ampla sobre o tema da regulamentação do trabalho no país apresentada por Vianna (1978).

As abordagens que sustentavam o marco da fundação da regulamentação das relações de trabalho nos anos 1930 foram superadas por Gomes (1979). Essa análise contemplou novos atores sociais, como a atuação da burguesia do comércio e da indústria na elaboração dos dispositivos legais, e, a seguir, em Gomes (1988), abarcou o processo de incorporação dos trabalhadores na política institucional brasileira na conformação de um pacto entre Estado e classe trabalhadora.

A classe trabalhadora foi alçada a importante ator político no momento em que o Estado ampliou seus poderes por meio da centralização do Executivo. Assim, o Estado tornou-se o mediador dos interesses corporativamente organizados em sindicatos e politicamente representados em partidos; todavia, isso não significa que os trabalhadores foram atores políticos passivos em razão da repressão ou da manipulação por parte do Estado, como pode-se constatar através da defesa da greve como direito pelos representantes classistas dos empregados na ANC e, posteriormente na Câmara dos Deputados (GOMES, 2005).

O “trabalhismo” fundamentou a conformação da identidade dos trabalhadores. Isso porque ele associou uma lógica material a uma lógica simbólica, por meio da qual os benefícios da legislação social foram apresentados como doações do Governo, que se apropriava das experiências de luta dos trabalhadores. As reivindicações, tradições culturais e políticas centradas relevância do trabalho e na dignidade do trabalhador foram tomadas como enunciados e valorizados pelo



próprio Estado. Dessa forma, contribuiu para que os trabalhadores urbanos tivessem seus interesses organizados com base no corporativismo (GOMES, 2005)

Essa abordagem propicia “a conclusão de que o fazer-se da classe teria sido deslocado definitivamente do espaço da sua experiência para as mãos do aparato estatal” (FORTES, 2006, p. 78). A perspectiva não contempla, por exemplo, como as greves foram um importante espaço de experiência para esses movimentos sociais, pois elas assumiram um papel significativo para a constituição do movimento operário como ator político e social.

No final dos anos 1980, Paoli (1987) questionou a concepção de que as instituições (partidos, sindicatos, associações civis ou o Estado) determinavam todos os espaços da vida social, sendo assim, trouxe um novo mote para as investigações. Nos anos 1990, Fortes (1999), por sua vez, contribuiu para esse debate ao abordar disputas, interesses e projetos distintos no que tange à formatação de sindicatos oficiais. A sua análise contemplou as articulações entre militantes sindicais, suas bases e o Estado na regulamentação do trabalho. Já a reorganização das relações entre Estado e classes trabalhadoras, analisado por Araújo (2002), explicou a sua inclusão de forma controlada na política.

Na análise realizada por Araújo (2002, p.56), o corporativismo presente na revolução “pelo alto”, compreendido como uma reação das elites as crises de participação e controle, demandava o consentimento das classes trabalhadoras. A repressão consubstanciada no projeto corporativista foi direcionada para a implementação do sindicalismo corporativo por meio da criação dos sindicatos oficiais, e os trabalhadores deveriam ser integrados em organizações não competitivas, sancionadas e supervisionadas pelo Estado. Todavia, essas ações não foram “capazes de quebrar a resistência política dos trabalhadores e de produzir um movimento sindical afinado com a orientação dominante”.

Entre 1930 e 1934, o Governo Provisório<sup>10</sup> implementou um conjunto de medidas de cunho autoritário e centralizado baseadas na legislação trabalhista e sindical que, como apresentado por Fortes (1999), constituía um corporativismo ainda embrionário. Esse governo foi marcado pela construção da coesão da base social para a sustentação do novo regime, que assumiu contornos mais delineados

em 1937. Entre os acontecimentos mais representativos, no bojo dos processos políticos em disputa até a instituição do Estado Novo, estavam os debates instituídos na ANC para a elaboração da Constituição de 1934.

O projeto de modernização política e econômica de cunho autoritário e corporativista foi formulado no contexto de recrudescimento da crise política e econômica da década de 1920, mas a sua forma foi efetivamente delineada no começo da década de 1930. Foi quando, segundo Araújo (1994, p. 56), se colocou “para os revolucionários a necessidade de definir os objetivos da revolução e estabelecer seu programa de reformas”.

O Estado que se buscava delinear nos pós-1930 afastava-se do Estado Liberal clássico, colocando-o como um modelo insuficiente para atender aos novos desafios de caráter econômico, político e social apresentados ao país. O esgotamento do Estado Liberal clássico como moldura adequada para o novo Estado que se buscava constituir perpassava a necessidade de superar a indefinição dos anos do Governo do Provisório, ou seja, o próprio papel do Estado estava em debate. O cenário de alterações das relações entre Estado e sociedade tornou a representação das classes em âmbito institucional uma possibilidade de superação do modelo de representação liberal que não contemplava os setores responsáveis pela produção nacional. A partir da concepção de falência do “modelo anterior de organização (outra face da representação)” houve “espaço para novas alternativas” (CÊPEDA, 2009, p. 225). Por isso mesmo, colocava-se em questão a necessidade de um outro modelo de político com a incorporação da representação das classes, ainda que dentro do “modelo liberal de representação popular” (GOMES, 1979, p. 55).

A compreensão da representação das classes perpassa o que Cepêda (2009, p. 225) coloca como “o problema da filiação ou influência”: as propostas dos “tenentes (abrigados sob a rubrica do Clube 3 de Outubro<sup>11</sup>) e a defendida por parte dos membros dirigentes do governo Vargas”. Tais propostas de projeto para a

---

<sup>10</sup> Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 12/11/1930, Página 20663 (Publicação Original).

<sup>11</sup> O Clube 3 de Outubro foi uma organização política, fundada em fevereiro de 1931, no Rio de Janeiro, e extinta por decisão de seus membros em 15 de abril de 1935. Durante esse período a organização atuou como a principal representação do pensamento tenentista. Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930. CPDOC-FGV, verbete Clube 3 de Outubro.

reorganização da sociedade foram sistematizadas por Araújo (1994, p. 56) como o “projeto corporativista dos intelectuais” e o “projeto corporativista dos tenentes”.

No projeto corporativista dos intelectuais<sup>12</sup>, a necessidade de alterações institucionais estavam relacionadas a ideia de falência do Estado liberal. Os “modelos externos” – liberalismo, comunismo e fascismo – eram considerados inadequados para a realidade nacional e, em consonância com a concepção de Estado Moderno, apresentaram como proposta:

um regime autoritário baseado em um Estado nacional, forte e intervencionista, na organização das classes e da economia em moldes corporativistas, e na substituição do parlamento pela ‘representação técnica’, como o ‘tipo brasileiro’ de regime adequado à nossa estrutura social (ARAÚJO, 1994, p. 46).

Em consequência, a reorganização social demandava a formulação de medidas que fortalecessem o Estado com desdobramentos na intervenção e controle sociais, a exemplo da organização das classes e de seus interesses. O corporativismo apresentado relacionava-se à questão social no que tange à impossibilidade das instituições liberais em inserir as classes na política, o que tinha como desdobramentos as greves, a luta de classes, as rebeliões populares. Tais intempéries seriam solucionadas com a introdução das classes no Estado, possibilitada pela organização corporativa em sindicatos únicos (ARAÚJO, 1994).

O projeto corporativista dos tenentes distinguia-se “pela ênfase maior na organização de uma economia nacionalmente integrada e na necessidade de medidas reparadoras das injustiças sociais como condições para a construção da unidade nacional”. A proposta estava pautada na “crítica à descentralização política como fruto de um ‘liberalismo excessivo’, à oposição aos políticos profissionais, aos ‘bacharéis’ e à ênfase no papel da tecnocracia” (ARAÚJO, 1994, p. 49-58).

Nesse projeto, os conselhos técnicos (organizados no âmbito do Executivo), a organização das classes (em associações sindicais legalmente regulamentadas) e representação das classes (por meio das associações em todas as esferas como

---

<sup>12</sup> O pensamento nacionalista, antiliberal e autoritário teve início na década de 1910, com maior expressão em Alberto Torres e, nas duas décadas seguintes, por meio de uma matriz teórica de cunho nitidamente positivista e organicista, na qual tiveram destaque Francisco Campos, Oliveira Vianna e Azevedo Amaral (ARAÚJO, 1994, p.39).

consultoras integrantes dos sistemas decisórios) tinham centralidade devido a sua relação direta com a “construção da nação e a reforma do aparelho de Estado no sentido corporativista”. A organização das classes estava relacionada à base do sistema político e da organização da economia e, mais especificamente, circunscrita à “participação dos sindicatos no poder legislativo” (ARAÚJO, 1994, p. 58-70).

Essa reorganização das relações entre Estado e classe trabalhadora em um projeto corporativista não significou a passividade dos representantes classistas dos empregados (Gomes, 2005), por isso, a representação das classes será tomada nessa análise como a forma pela qual se deu a inserção dos trabalhadores na produção do consenso (Araújo, 1994). Os alicerces institucionais estabelecidos pelo projeto corporativo, como explica Fortes (1999), não tornaram efetivo o controle dos trabalhadores pelo Estado, apesar de ter trazido para si a possibilidade de resolução e redefinição dos conflitos trabalhistas, pois os trabalhadores encontraram espaços para que as suas lutas, a exemplo da própria reivindicação de que os direitos legalmente assegurados fossem efetivamente cumpridos.

No mesmo sentido, Ferreira (1997) aponta para a necessidade de analisar as frestas encontradas pelos trabalhadores em um projeto político que não os subjugava totalmente. O corporativismo explica como se deu a incorporação da representação das classes no cenário político, mas não como os trabalhadores enquanto atores políticos agiam e reagiam na interlocução com o Estado. O Estado não controlava efetivamente as mais diversas esferas da vida em sociedade, no entanto, possibilitou que a chave interpretativa “luta por direitos” fosse suplantada por “outorga de direitos” aos trabalhadores.

Efetivamente, havia uma proposta de legislação trabalhista que deveria regular as relações de trabalho para evitar conflitos e coagir as classes sociais a se enquadrarem no novo regime. Todavia, os esforços direcionados pelo governo para estabelecer a legislação trabalhista e assegurar a sua aplicação, conforme destaca Souza (2007), não obteve êxito no sentido de estruturar o projeto corporativista, afastando as tensões sociais e, especialmente, a mobilização dos trabalhadores.

Essa legislação ampliou benefícios sociais, limitou a autonomia sindical e a luta independente dos trabalhadores, e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTINC), com seus órgãos auxiliares, forjou uma estrutura sindical oficial, mas,

apesar disso, não houve a adesão esperada por parte dos trabalhadores (SOUZA, 2007).

A submissão das ações dos trabalhadores a forte repressão policial que recaía sobre os sindicatos e, principalmente, sobre os movimentos grevistas, e a implantação de uma estrutura sindical oficial não foram suficientes para que os trabalhadores abandonassem o cenário político como um espaço de disputa em prol de melhores condições de vida (ARÊAS, 1996).

No cenário de incompletude do projeto corporativista, os novos atores sociais encontravam brechas no controle estatal para expressar a sua insatisfação com a situação vigente. Isso mostra que não havia um atrelamento automático do proletariado aos sindicatos, nem mesmo dos seus representantes classistas. As ações empreendidas pelos trabalhadores assumiram formas diversas, que incluíam desde manifestações associadas a uma perspectiva político-partidária, até instrumentos de luta tradicionalmente utilizados como greves (ARÊAS, 1996).

Os trabalhadores foram alçados a importantes atores políticos em âmbito institucional nos primeiros anos da década de 1930, questão que se tornou latente nos debates sobre a inclusão da representação das classes na ANC. Após as eleições para a Assembleia, por força do Código Eleitoral de 1932, os representantes classistas dos empregados desenvolveram as ações pautados nas realidades vivenciadas pelos trabalhadores. No âmbito da política institucional, as suas ação não se limitavam a reivindicação pela positivação de direitos, mas, também, contemplavam a exigência de cumprimento daqueles por lei assegurados ou reconhecidos socialmente, a exemplo do direito de greve, desrespeitado por autoridades policiais, judiciais e pelo patronato.

Diante disso, optou-se, nesta tese, por analisar especificamente a greve como direito a partir dos representantes classistas dos empregados, formalmente inseridos na arena política institucional pela representação das classes no bojo do projeto corporativista. É possível relacionar as suas ações às estruturas nas quais foram desencadeadas as “experiências jurídicas” presentes nos sentidos atribuídos ao direito de greve pelos representantes dos empregados na ANC e, posteriormente, na Câmara dos Deputados, refletindo as estratégias adotadas para a sua defesa.

## 1. 2 A incorporação da representação das classes na política.

O Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932,<sup>13</sup> apresentado por Getúlio Vargas, em solenidade no Palácio Tiradentes, após dois anos em que estavam suspensos os órgãos legislativos federais e estaduais e a sem efeito a Constituição de 1890, marcou o processo de recondução do país pelo “Governo Discricionário ao regime legal”.<sup>14</sup> O Decreto determinou para “o dia três de maio de 1933 (...) a realização das eleições à Assembleia Constituinte”, bem como criou “uma comissão para elaborar e anteprojeto da Constituição”.

A solenidade contou com expressiva comoção popular que, como relatado no *Diário de Notícias*, no dia seguinte a apresentação do decreto, ansiava pelo retorno do país à ordem constitucional. A publicação expunha o descontentamento com Governo Provisório, considerado uma “anormalia inexplicável” que se mantinha em “caráter permanente”.<sup>15</sup>

O Decreto nº 21.402/1932 é anterior ao movimento que eclodiu em São Paulo em julho de 1932 e terminou em outubro de 1932, denominado Revolução Constitucionalista de 1932. Além de reivindicar a constitucionalização do país, o movimento expunha a insatisfação dos paulistas com o Governo Provisório e com a sua nomeação para os interventores de São Paulo.

A Comissão da Reforma Constitucional, criada pelo Decreto nº 21.402/1932, com o propósito de elaborar a nova Constituição, precisava ter o seu funcionamento viabilizado para a condução do país à ordem constitucional pelo Governo Provisório. Em vista disso, em 1º de novembro de 1932, foi publicado o Decreto nº 22.040/1932, que explicitava “a necessidade de apressar, tanto quanto possível, o funcionamento da Comissão incumbida da elaboração do Anteprojeto da futura Constituição Brasileira”.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932. Fica o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembleia Constituinte e cria uma comissão para elaborar e anteprojeto da Constituição. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 17/5/1932, Página 9486 (Publicação Original).

<sup>14</sup> *Diário de Notícias*, 15 de maio de 1932.

<sup>15</sup> *Diário de Notícias*, 15 de maio de 1932.

<sup>16</sup> Decreto nº 22.040, de 1º de novembro de 1932. Regula os trabalhos da comissão encarregada de elaborar o ante-projeto da futura Constituição Brasileira. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 4/11/1932, Página 20232 (Publicação Original).

Apesar de ser considerada amplamente como uma “prova” do comprometimento do chefe do Governo Provisório, a utilidade de um anteprojeto de caráter extraparlamentar foi alvo de críticas, pois essa formulação preliminar não teve prosseguimento, ao mesmo oficialmente, em outros momentos históricos do país.

No jornal *A Batalha*, o professor de economia social e ex-deputado federal Nicanor Nascimento criticou a formação da Comissão, citando exemplos das constituintes da Alemanha, Espanha, Tchecoslováquia e Polônia, que tiveram as suas constituições devidamente elaboradas por seus parlamentares. Destacava, assim, a “inutilidade” da formação de uma “Comissão, extra-parlamentar, multicolor, por vezes colorida demais, por vezes pálida em demasia” para elaborar a nova Constituição brasileira.<sup>17</sup>

A Comissão para elaboração do anteprojeto da Constituição, posteriormente denominada de Comissão do Itamaraty, por se reunir no Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro, foi designada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Em observância ao artigo 2º do Decreto nº 21.402, a Comissão,

seria composta de tantos membros quantos forem necessários a elaboração do referido ante-projeto e por forma a serem nela representadas as correntes organizadas de opinião e de classe, a juízo do Chefe do Governo.

A Comissão reuniu juristas e políticos de posicionamentos ideológicos distintos.<sup>18</sup> A variada e numerosa composição da comissão constitucional gerou questionamentos quanto a sua capacidade de, por meio do anteprojeto, “organizar a philosophia da assembleia, que for eleita para organizar a grande reformar”.<sup>19</sup> Isso porque ela foi aproveitada “para contentar ‘politicamente’ a vários grupos, sem nenhuma vantagem apreciável para a qualidade da comissão. A quantidade não

---

<sup>17</sup> *A Batalha*, 18 de agosto de 1932.

<sup>18</sup> A comissão foi composta pelos “mineiros Afrânio de Melo Franco (presidente da Comissão), Antônio Carlos de Andrada e Arthur Ribeiro; os gaúchos Francisco Antunes Maciel Júnior (Ministro da Justiça, a quem caberia nomear a Comissão), Assis Brasil, Oswaldo Aranha e Carlos Maximiliano; o carioca – DF, Temístocles Cavalcanti (secretáriogeral da Comissão); o paraibano José Américo de Almeida (Ministro da Aviação); o alagoano Góis Monteiro (Ministro de Guerra); os fluminenses Agenor Roure e Oliveira Vianna; o paulista Prudente de Moraes Filho e o baiano João Mangabeira” (CABRAL, 2011).

<sup>19</sup> *A Batalha*, 18 de agosto de 1932.

melhora o conjunto”. De modo diverso, foi exposto no jornal *A Batalha* que isso concorreria para “quebrar a homogeneidade constitutiva do grupamento”.<sup>20</sup>

Os debates na Comissão do Itamaraty foram realizados entre novembro de 1932 e maio de 1933, quando se encerram as reuniões, restando apenas a redação final para a assinatura do anteprojeto constitucional. Apesar de esse prever que a Câmara seja composta somente por representantes políticos dos estados, “deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direito, igual e secreto, dos maiores alistados na forma da lei”, o Código Eleitoral de 1932 estipulou a representação classista, razão pela qual a sua participação na ANC deveria ser regulamentada.

Diante disso, a representação das classes vigorou na Assembleia apenas por força do Código Eleitoral de 1932, que constituiu um importante instrumental para a reforma política devido ao compromisso de recondução do país à ordem constitucional assumido pelo Governo Provisório. O voto secreto, a Justiça Eleitoral e a representação das classes foram medidas instituídas pelo novo Código.

Outras medidas adotadas pelo Governo Provisório também estavam associadas à incorporação da representação classista na reforma política, como a criação do MTINC e o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931 – a Lei de Sindicalização<sup>21</sup>. Desse modo, entre 1930 e 1934, foi formado um amplo arcabouço institucional para representação corporativa, composto pela:

Legislação Trabalhista e Previdenciária, o Departamento Nacional do Café, o Código de Minas e de Águas; o Conselho Federal de Comércio Exterior e os demais conselhos técnicos (ARAÚJO, 2004, p. 89).

O MTINC foi um dos temas abordados por Getúlio Vargas na sessão solene de instalação da Constituinte, em um longo pronunciamento direcionado aos seus membros da ANC, ou seja, àqueles que tinham como atribuição elaborar a nova Constituição, eleger presidente da República, julgar e aprovar dos atos do Governo Provisório (BRASIL, 1935f, p. 112-114). Segundo o chefe do Governo Provisório, o MTINC tinha como propósito a “intervenção do estado como

---

<sup>20</sup> *A Batalha*, 18 de agosto de 1932.

<sup>21</sup> Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 29/3/1931, Página 4801 (Publicação Original).



responsável pela coordenação dos setores das atividades econômicas e sociais, preponderância dos interesses coletivos sobre os individuais”. Isso porque, “no terreno da organização do trabalho, estava tudo por fazer”.

Por meio do MTINC, o Governo Provisório adotou medidas de cunho autoritário e centralizado baseadas na legislação trabalhista e sindical que, como apresentado por Fortes (1999), constituiu um corporativismo ainda “embrionário”. Nesse sentido, para a historiografia na qual se baseia essa tese, a criação do MTINC foi um marco na implantação das estruturas corporativas para a produção de consentimento, pois o órgão foi criado para propiciar colaboração entre as classes e a organização de trabalhadores e empresários sob controle do Estado.

A incorporação da representação classista foi a principal questão discutida no período preparatório para a instauração da ANC, como mostra Gomes (1978, p.62), pois transformar as associações profissionais em colaboradores do Governo não configurava apenas outro modelo de mandato: tratava-se de outro modelo político. Por conseguinte, ao abarcar a participação direta da representação classista no modelo liberal de representação popular, o Estado não seria mais estritamente político.

A representação das classes estava relacionada à concepção de falência do modelo de representação política democrática por meio do sufrágio universal, como exposto pelo deputado Waldemar Falcão (Liga Eleitoral Católica/LEC), no *Correio da Manhã*. O modelo tinha como desdobramento o “profissionalismo político”, que seria solucionado pela representação das classes. Para tanto, deveria ser observada a própria realidade brasileira que, por intermédio da Lei de Sindicalização, tomava ações práticas para organização das classes, tornando viável a sua representação na ANC. O parlamentar entendia, assim, que as “formas políticas rumam evidentemente para uma evolução caracterizada pela tendência para o estado corporativo”.<sup>22</sup>

O Clube 3 de Outubro elaborou uma proposta de caráter eminentemente corporativista para a regulamentação da representação classista que, após a análise da comissão do Ministério da Justiça encarregada de apresentar o projeto definitivo, foi rejeitada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (ARAÚJO, 1994, p. 104).

---

<sup>22</sup> *Correio da Manhã*, 29 de outubro de 1932.

O *Jornal do Brasil* publicou alguns trechos do parecer sobre a representação das classes na Constituinte, apresentado em 17 de fevereiro de 1933, pelo juiz Miranda Valverde, do TSE<sup>23</sup>. O parecer foi transformado em acordão em razão de votação por unanimidade<sup>24</sup>

Valverde afirmou que a representação das classes esbarrava em “dificuldades extremas, até em parte insolúveis”. Os interesses dos representantes profissionais e políticos estavam baseados em princípios distintos. Desse modo, concluiu o parecer “pelo parlamento democrático”:

as associações profissionais poderão, com vantagem manifesta para o interesse geral, organizar-se de forma a serem aproveitadas como órgãos consultivos do parlamento ou da administração pública (...) a representação política não nos parece aconselhável, em face das razões expostas, e ainda porque visa atribuir o voto plural dos associados dos sindicatos<sup>25</sup>.

Apesar disso, o Governo Provisório contrariou a decisão do TSE, agindo para que a representação das classes vigorasse apenas por determinação do Código Eleitoral, pois estava pressionado, por um lado, pelo tenentismo representado pelo Clube 3 de Outubro e pela União Cívica Nacional, e, de outro, pelas oligarquias regionais – São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul (GOMES, 1978, 62).

O artigo 142 do Código Eleitoral estabelecia que “no decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes à Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais”. Desse modo, permitia que o Governo Provisório formulasse as regras eleitorais atinentes à questão das associações profissionais e estas não seriam definidas pela Justiça Eleitoral.

O empecilho causado pela rejeição da proposta pelo TSE colocou sob a responsabilidade do Governo Provisório o estabelecimento da representação profissional, e este o fez por meio do Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que

---

<sup>23</sup> *Jornal do Brasil*, 18 de fevereiro de 1933.

<sup>24</sup> *Jornal do Brasil*, 25 de fevereiro de 1933.

<sup>25</sup> *Jornal do Brasil*, 18 de fevereiro de 1933.

“fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembleia Constituinte”.<sup>26</sup>

Nos debates sobre a implementação da representação das classes, havia, de um lado, os elementos tenentistas” civis e militares, ex-sócios ou aqueles ainda vinculados ao Clube 3 de Outubro, e de outro, os mais tradicionais representantes políticos de São Paulo e Minas Gerais. O Governo Provisório atuava ativamente para a implementação da representação classista, principalmente, por meio do MTIC e do Ministério da Justiça (GOMES, 1978, 58).

O Governo Provisório, como analisado por Gomes (1978, p. 57-58), pretendia, com a representação das classes, diluir a força dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e, por intermédio do seu caráter centralista, romper com o domínio das bancadas destes estados, restabelecendo o seu peso do Legislativo. A representação das classes tinha um caráter instrumental para o governo, no sentido de equalizar as forças políticas na ANC, atuando de forma a conter as bancadas dos grandes estados. A representação classista foi delineada com o propósito de contrabalancear o peso dos políticos e dos partidos regionais oligárquicos na determinação das decisões e políticas (ARAÚJO, 1994, p.79).

Os estados de Minas Gerais e São Paulo, apoiados pelo Rio Grande do Sul, formavam o bloco do Sul, que se colocou contrário à representação classista até a instalação da ANC. O bloco Sul defendia a manutenção do regime federativo, sem redução significativa da autonomia dos estados e com representação política proporcional ao tamanho de sua população. Os pequenos estados formavam o bloco do Norte, que argumentava pela representação classista. O bloco, baseado na possibilidade de rompimento com a dominância dos estados do Sul e de seus partidos, entendia que esta seria um contrapeso as grandes bancadas na ANC (GOMES, 1978, p. 60).

Para os tenentistas, a representação classista surgiu como proposta situada no Clube 3 de Outubro por meio da crítica ao modelo partidário estruturante da Primeira República, que propiciava a sobreposição dos interesses oligárquicos e

---

<sup>26</sup> Decreto nº 22.653, de 20 de Abril de 1933. Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participação da Assembléa Constituinte. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 27/4/1933, Página 8338 (Publicação Original).

regionais aos demais e, desse modo, não contribuía para com a solidariedade nacional. Para Vargas, emergiu como questão estratégica para a superação das estruturas oligárquicas expressas pelas bancadas regionais por meio de um novo pacto de alianças para construção da hegemonia em processo baseado “ora na imposição ou na concessão, ora no diálogo ou cooptação dos diversos setores da economia e da sociedade” (CEPÊDA, 2009, p.213).

Os tenentistas criticavam a ausência de estruturas que assegurassem o funcionamento adequado das instituições liberais democráticas. A representação classista era a possibilidade de repensar o Estado a partir da nação, e não do indivíduo. O Governo Provisório relaciona a representação classista à superação de questões conjunturais atreladas à dominação das elites partidárias e regionais na política. A representação das classes era colocada como forma mais oportuna para a representação política no país. Por intermédio da representação das classes, almejava-se, de um lado, superar o individualismo pela inserção da experiência associada a representação profissional, e, de outro, pretendia-se a incorporação dos trabalhadores de forma controlada, pela inserção na produção do consentimento por meio da concessão de direitos e da participação política (GOMES, 1978, p.60).

O processo de recondução do país à ordem constitucional contou ainda com o Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro de 1933, que estabeleceu os casos de inexigibilidade para a ANC.<sup>27</sup> O decreto determinava que estavam inelegíveis o chefe do Governo Provisório, os interventores federais, os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, do Supremo Tribunal de Contas, do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, os chefes e subchefes dos Estados-maiores do Exército e da Armada. Ademais, possibilitava aos ministros de Estado, conquanto inelegíveis, o comparecimento na Assembleia, a juízo do Governo ou por solicitação desta. .

Em prosseguimento às ações do Governo Provisório para o retorno do país ao regime constitucional, a ausência de previsão legal para a convocação da Constituinte suscitou a edição do Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, que “dispõe sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova seu

---

<sup>27</sup> Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro de 1933. Determina os casos de inexigibilidade para a Assembléa nacional Constituinte. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 28/1/1933, Página 1849 (Publicação Original).

Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências”.<sup>28</sup>

Dessa forma, o Decreto nº 22.621/1933 estabeleceu que caberia à ANC a elaboração da Constituição, o julgamento dos atos do Governo Provisório e a eleição o presidente da República, sendo dissolvida em seguida. Nos termos do artigo 142 do Código Eleitoral, foram delimitados o número de deputados de cada Estado e a representação classista:

Art. 3º A Assembléa Nacional Constituinte compôr-se-á de duzentos e cinquenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na fôrma prescrita pelo Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuidos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará, dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezeseite; Alagôas, seis; Sergipe, quatro; Baía, vinte e dois; Espírito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezeseite; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiás, quatro; Matto Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catharina, quatro; Rio Grande do Sul, dezeseis; Teritorio do Acre, dois; - e quarenta eleitos - na fôrma e em datas que serão reguladas em decreto posterior - pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pêlas associações de profissões liberais e as de funcionarios publicos existentes nos termos da lei civil.

O Decreto nº 22.671, de 26 de abril de 1933<sup>29</sup>, declarou o dia 3 de maio de 1933 feriado nacional, data em que ocorreram as eleições para a ANC, conforme previsto pelo Decreto nº 21.402/1932. Assim, o Governo Provisório cumprira o que havia estipulado dois meses antes do movimento paulista de 1932.

Após a eleições dos deputados da representação política para a ANC, foi decidido, em reunião ministerial, sem votos contrários, pela representação classista e, a seguir, esta foi instituída no Regimento Interno da Constituinte (GOMES, 1978, p. 62). O Governo Provisório, com a publicação do Regimento Interno, encerrou as discussões acerca da incorporação da representação classista na ANC, e admitiu a representação das associações profissionais, de acordo com o Código Eleitoral, no seu art. 142. Os contornos mais específicos

---

<sup>28</sup> Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembléa Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 8/4/1933, Página 6995 (Publicação Original).

<sup>29</sup> Decreto nº 22.671, de 26 de abril de 1933. Considerando feriado nacional o dia três de maio proximo, prefixado para as eleições à Constituinte. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 27/4/1933, Página 8338 (Publicação Original).

para a incorporação da representação da associação profissional na Constituição de 1934 foram debatidos na própria ANC.

### **1.3 Eleições para a representação classista na ANC.**

Em julho de 1933, sob coordenação do MTINC e do Ministério da Justiça, foram realizadas eleições para os representantes classistas na ANC, conforme determinava o Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, e o Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933<sup>30</sup>. O primeiro estabeleceu o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participam da Assembléa Constituinte, e o segundo, aprovou as instruções para a execução do Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da ANC. O Governo Provisório prorrogou o prazo para o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais que para os fins do artigo 3º do Decreto 22.653, até 15 de julho de 1933.<sup>31</sup> As eleições competiram especificamente ao próprio Governo Provisório, cabendo à Justiça Eleitoral apenas a responsabilidade sobre o seu contencioso (BARRETO, 2002, p.222).

O Governo Provisório, para assegurar a sua base política na ANC por meio da incorporação de segmentos significativos das classes trabalhadoras que não estavam institucionalmente organizados, segundo Gomes (1978, p.61), adotou uma fórmula considerada intermediária, por meio das associações profissionais, estendida a outros organismos, ainda não sindicalizados, mas com força social e profissional. Por exigência legal, empregados e empregadores deveriam se organizar em sindicatos reconhecidos pelo MTIC, requisito fundamental para participar das eleições para a representação classista na ANC. Por intermédio do MITC e do Ministério da Justiça, o Governo Provisório atuou e controlou diretamente no reconhecimento dos sindicatos de empregados e apoiou, sem maiores interferências, a sindicalização patronal dirigida pelas suas antigas associações do comércio e da indústria.

---

<sup>30</sup> Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933. Aprova as instruções para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Nacional Constituinte. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 13/5/1933, Página 9339 (Publicação Original).

<sup>31</sup> *Jornal do Brasil*, 23 de maio de 1933.

O sindicalismo corporativo não operou como um mero instrumento de manipulação, mas, como entendido por Araújo (1994, p. 31), foi a forma institucional de aquisição de “identidade sociopolítica das classes”. É, portanto, o espaço de participação política por excelência, em razão da relevância da representação política das classes no projeto corporativo. Somente os representantes das classes devidamente filiados aos sindicatos oficiais poderiam participar do processo político e dos debates dos problemas nacionais que associavam questões políticas e técnicas (GOMES, 1978). Apesar de a identidade política da representação classista dos empregados estar formalmente condicionada à organização em sindicatos oficiais, os trabalhadores traziam consigo experiências distintas a partir das quais constituíram suas estratégias de atuação na política.

Na eleição para a representação profissional na ANC, foram escolhidos quarenta deputados classistas – dezoito representantes de empregados, dezessete de empregadores, três de profissionais liberais e dois de funcionários públicos –, eleitos por assembleias de delegados eleitores, indicados por sindicatos reconhecidos pelo MTINC, na proporção de um por sindicato. Os representantes classistas dos empregados foram eleitos na Convenção Nacional, realizada no Rio de Janeiro, com a participação de 282 delegados eleitores, apesar de 346 sindicatos habilitados. O pleito contou com a participação da chapa oficial vinculada à União Cívica Nacional (UCN)<sup>32</sup> e à chapa de oposição ligada à Federal do Trabalho.

Os deputados-eleitores elegeram dezoito deputados classistas para a bancada dos empregados na ANC, que foi composta por: Acyr Medeiros (trabalhador rural); Antonio Ferreira Netto (empregado em hotel); Gilberto Gabeira (transviário); Vasco C. Toledo (comerciário); Antonio Rodrigues de Souza (estivador); Waldemar Reikdal (metalúrgico); Luis Martins e Silva (jornalista); Francisco Moura (bancário); Antonio Penaforte de Souza (estivador); Sebastião Luiz de Oliveira (estivador); Ennio Sarmenha Lepage (comerciário); João Miguel Vitaca (gráfico); Alberto Surek (comerciário); Everaldo da Silva Possolo (chapa oficial); Armando A. Laydner (ferroviário); Guilherme Plaster (mecânico) e Eugenio Monteiro de Barros (comerciário).

---

<sup>32</sup> A União Cívica Nacional foi uma coligação política nacional organizada, entre março e abril de 1933, pelos tenentistas com a finalidade de participar das eleições para a ANC, porém foi extinta após a instalação da Constituinte. Dicionário histórico- biográfico brasileiro pós-1930. CPDOC-FGV, verbete União Cívica Nacional.

Dos eleitos para a representação classista dos empregados, João Vitaca (RS), Vasco de Toledo (PB), Acy Medeiros (RJ) e Waldemar Reickdal (PR) formaram o grupo de atuação na ANC autointitulado “minoría proletária”. Estes estavam a frente do Partido Socialista Proletário do Brasil, organização partidária criada em agosto de 1934<sup>33</sup>. Posteriormente, em setembro de 1934, Álvaro Ventura, filiado ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), eleito suplente dos representantes dos empregados, juntou-se ao grupo na Câmara dos Deputados.

A formação de uma esquerda revolucionária no âmbito da ANC foi noticiada no jornal *O Paiz*, em 25 de novembro de 1933.<sup>34</sup> O termo *esquerda* foi empregado como sinônimo de oposição, ou seja, contrária à ordem que se buscava constituir com a formação de uma Constituinte que, no “momento constitucional”, tem como propósito a conformação da hegemonia (CEPÊDA, 2009). A sua distinção na bancada classista estava baseada no que Gomes (1978, p. 102) chamou de “crítica de oposição ao Governo Provisório”.

Na bancada dos empregados, resta evidente a expressiva concentração dos representantes do comércio, transportes e afins: havia dois da indústria e afins, quinze do comércio, transportes e afins, e um da agricultura e afins. Não havia expressiva disparidade entre os estados: a bancada foi formada por deputados empregados eleitos do Bloco Norte (6) e outros (12) dispersos entre os demais estados. Para Gomes (1979, p.102), foi mantido o equilíbrio na representação dos trabalhadores objetivado pelo governo, perceptível também pela atuação governista da maioria destes deputados.

Na bancada dos empregadores, participaram lideranças empresariais das associações de classe que representavam os posicionamentos dos mais relevantes setores da indústria e do comércio nacionais, que Gomes (1978, p.74-83) denominou de “elite da liderança empresarial”. Estavam vinculados, por exemplo, a Confederação Industrial do Brasil (CIB), a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), a Federação Industrial do Rio de Janeiro (FIRJ) e a Federação dos Estados de Minas Gerais (FIEMG), em sua maioria, agrupados na CIB, que estava articulada com a Federação das Associações Comerciais do Brasil.

---

<sup>33</sup> *Jornal do Brasil*, 11 de agosto de 1934.

<sup>34</sup> *O Paiz*, em 25 de novembro de 1933.



Os 74 delegados-eleitores da representação classista dos empregadores – dos quais 58 eram do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais – elegeram 17 deputados classistas para a bancada dos empregadores na ANC. Formada por deputados patronais vinculados aos setores da indústria e comércio, a bancada dos empregadores era dominada pela Região Sul (16 cadeiras), cabendo ao Bloco Norte apenas um representante. Os setores de produção representados foram: agricultura e pecuária (2 cadeiras); indústria e afins (11 cadeiras); e comércio, transportes e afins (17 cadeiras). Outro aspecto interessante era a sua formação eminentemente técnica: sete engenheiros, dois médicos, um químico e apenas dois advogados (GOMES, 1978, p.73-80).

Encerradas as eleições da representação das classes, a ANC passava a contar com uma composição *sui generis* que congregava deputados “tradicionais”, deputados de livre candidatura, apenas uma deputada mulher – a médica Carlota Pereira de Queiroz –, e quarenta representantes das classes profissionais – empregadores e empregados.

#### **1.4 O “princípio da representação das classes”.**

Os mais diversos temas de interesse nacional à época foram debatidos na Assembleia, dentre os quais a representação das classes, fundamental para a compreensão da incorporação dos trabalhadores na política. Os debates sobre a representação das classes certamente não estavam circunscritos à ANC, como explicitado pela sua repercussão em jornais de grande circulação à época, como *O Paiz*, *Jornal do Commercio* e *Correio da Manhã*.

Os constituintes não divergiam sobre a representação das classes na própria ANC, mas, como explica Gomes (1978, p. 62), “o que se iria decidir ultrapassaria os limites da atuação de uma Assembléia, para incorporar-se no texto constitucional, ou seja, no sistema político brasileiro”.

Sobre a representação das classes no sistema político, advertia-se no jornal *O Paiz* sobre a necessidade de tratar o tema com cautela. O deputados classistas e não classistas estavam formalmente sob a égide do Código Eleitoral, porém, os representantes das classes ainda não estavam presentes nos partidos políticos. A

representação profissional poderia ser suplantada “quando se fizesse efetiva na participação partidária”.<sup>35</sup>

Os deputados classistas, considerados “virgens de manobras políticas”, eram necessários para auxiliar os legisladores políticos na reorganização do país.<sup>36</sup> A representação das classes era uma forma de introduzir forças produtivas no sistema político e, assim, superar o modelo de representação política em declínio, como sustentou o deputado Waldemar Falcão (Liga Eleitoral Católica/CE), no *Correio da Manhã*. As classes estavam organizadas para participar da política, conforme proporcionado pela Lei de Sindicalização.<sup>37</sup>

Antes da instauração da ANC foram realizadas cinco sessões preparatórias, nas três primeiras sessões, presididas por ministro Hermenegildo de Barros, presidente do TSE. No Palácio Tiradentes, foi realizada a diplomação dos 254 deputados constituintes e a eleição para a presidência da ANC, para que, portanto, fosse iniciada a Assembleia. O eleito foi Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, deputado do Partido Progressista/MG, com 138 votos, de um total de 212 deputados presentes. Após estas providências iniciais, foram encerradas as atribuições do ministro na ANC (BRASIL, 1935f).

Nas duas últimas sessões preparatórias, sob a presidência de Antônio Carlos, foi eleita a mesa diretora da ANC e anunciado Osvaldo Aranha, ministro da Fazenda, como líder da maioria. A seguir, foi realizada a sessão solene de instalação, em 15 de novembro de 1933, para dar início aos trabalhos dos deputados constituintes eleitos com base no Código Eleitoral de 1932.

A organização da Assembleia se deu através de disposições específicas instituídas pelo Decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933<sup>38</sup>, que associava o voto direto e secreto com a representação profissional e, assim, mesclavam elementos que tornavam a singularizar na história constitucional brasileira.

Os representantes classistas eleitos a partir do patronato e dos sindicatos de trabalhadores ou associações de profissionais liberais e funcionários públicos reconhecidos por lei, conforme o Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933,

---

<sup>35</sup> *O Paiz*, 30 de novembro de 1933.

<sup>36</sup> *O Paiz*, 29 de novembro de 1933.

<sup>37</sup> *Correio da Manhã*, 29 de outubro de 1932.

<sup>38</sup> Decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933. Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 19/4/1933, Página 7825 (Publicação Original).

sintetizam a permeabilidade do Estado ao conflito entre atores sociais. Por conseguinte, deveriam contribuir para a elaboração da nova Constituição com as suas vivências: seria, assim, uma forma de se fazer representadas as “realidades brasileiras” por meio da participação das forças produtivas no debate nacional (BRASIL, 1935a).

O chefe do Governo Provisório, no longo pronunciamento na sessão solene de instalação da ANC, abordou a Revolução de 1930, o Estado Moderno, a reorganização política, a representação profissional, a justiça e legislação, a organização do trabalho e assistência social, e a prestação de contas da situação econômica e financeira, entre outros temas (BRASIL, 1935a). O anteprojeto de Constituição a ser apresentado na ANC foi elaborado no contexto de reorganização política através da reforma eleitoral e do realinhamento das atribuições do Estado e de suas instituições para dar conta do que Getúlio Vargas denominou de perturbações políticas e econômicas oriundas das alterações da realidade social no Estado Moderno.

Em suas palavras, “o princípio da livre concorrência cedeu ao de cooperação”. As mudanças sociais propiciaram a “formação dos agrupamentos coletivos, cada vez mais fortalecidos para a defesa dos interesses de grupo, sob o controle e em colaboração com o poder público”. O Estado tornou-se o responsável pela organização do trabalho ao proporcionar a organização sindical como “defesa e colaboração dos fatores capital e trabalho com o poder público”, a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos suscitados entre patrões e operários” (BRASIL, 1935a, p. 116). A maior intervenção estatal na organização do trabalho é constatada pelo MTINC, criado para intervir como “órgão responsável pela coordenação dos setores das atividades econômicas e sociais, preponderância dos interesses coletivos sobre os individuais” (BRASIL, 1935a, p. 112).

Ao tratar da representação das classes na Constituinte em seu discurso, Getúlio Vargas a justificou como uma:

solução adotada, em caráter de ensaio, pelo decreto que regulou o processo de distribuição dos grupos sociais para escolher os seus representantes, nesta Assembléia, que resolverá definitivamente sobre o assunto, atenta a sua a sua importância e oportunidade (BRASIL, 1935a, p. 55).

Por considerar a representação das classes como um “assunto de viva atualidade”, relacionado às “transformações sociais”, a elaboração do novo estatuto político do país foi apresentada no momento oportuno para que esta “experiência” fosse concretizada. Além da ANC, segundo o chefe do Governo Provisório, a representação das classes foi instituída de formas diversas: “ora sob aspecto mixto, técnico, deliberativo, ora simplesmente técnico e consultivo, em conselhos autônomos ou em cooperação com as camaras políticas” (BRASIL, 1935a, p. 55).

Importante destacar no discurso de Vargas o caráter de inovação atribuído à representação das classes, criticado por Clovis Bevilacqua, na Conferência Nacional de Juristas, publicada no *Jornal do Commercio*.<sup>39</sup> Essa “pretensa novidade da representação das classes” foi considerada pelo jurista como “forma anormal de governo oposta à democracia, e com ella, a unidade nacional”. Isso porque os interesses preponderantes seriam particulares, já que as classes como “formações sociais criadas pela profissão, não tem a visão geral dos interesses collectivos”. As suas críticas recaíram sobre a incorporação das classes como forma de aperfeiçoamento da democracia, tendo em vista que a participação técnica não seria cabível em assuntos legislativos que se resolvem pela deliberação.<sup>40</sup>

O anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão do Itamaraty, a partir do qual deveriam desencadear-se os debates parlamentares, foi encaminhado oficialmente pelo chefe do Governo Provisório aos membros da Assembleia em 16 de novembro de 1933. Na primeira sessão, presidida por Antonio Carlos (Partido Progressista/MG), foi eleita a comissão, composta por 26 membros<sup>41</sup>, incumbida de dar o parecer sobre o anteprojeto da Comissão do Itamaraty e as 1.239 emendas, com base no regimento da ANC. Os trabalhos da Comissão dos 26 terminaram em

---

<sup>39</sup> Intitulada “These n. 2 – Deve manter-se o systema presidencial, ou será preferível o parlamentarismo? Qual a orientação aconselhável? Será conveniente a adoção do syndicalismo ou de outra forma de organização de origem socialista?” *Jornal do Commercio*, 10 de maio de 1933.

<sup>40</sup> *Jornal do Commercio*, 10 de maio de 1933.

<sup>41</sup> A comissão foi composta por representantes dos estados e dos grupos profissionais na comissão constitucional, conforme indicação das respectivas bancas: Cunha Mello (Amazonas), Abel Chermont (Pará), Adolpho Soares (Maranhão), Pires Cayoso (Piauí), Waldemar Falcão (Ceará), Alberto Roselli (Rio Grande do Norte), Pereira Lyra (Paraíba), Solano da Cunha (Pernambuco), Góes Monteiro (Alagoas), Deodato Maia (Sergipe), Marques dos Reis (Baía), Fernando de Abreu (Espírito Santo), Raul Fernandes (Rio de Janeiro), Sampaio Corrêa (Distrito Federal), Odilon Braga (Minas Gerais), Cincinato Braga (São Paulo), Domingos Velasco (Goiás), Generoso Ponce Filho (Mato Grosso), Antonio Jorge (Paraná), Carlos Maximiliano (Rio Grande do Sul) e Cunha Vasconcellos (Acre). Dos representantes profissionais, foram indicados: Vasco de Toledo (empregados), Euvaldo Lodi (empregadores), Levi Carneiro (profissões liberais) e Nogueira Penido (funcionários públicos) (Brasil, 1935a).

março de 1934, com a apresentação de um projeto de Constituição, que seria votado e discutido pelos 254 constituintes.

A incorporação da participação da representação das classes na Constituinte foi uma experiência, fundamentada no artigo 142 do Código Eleitoral de 1932, assim, poderia ou não se tornar permanente na Constituição de 1934.<sup>42</sup> Por isso, a integração da representação das classes no sistema político suscitou intensos debates na ANC, como mostram as emendas propostas para a sua formatação por deputados classistas, dos empregados e empregadores.

A questão central que se colocava era o sistema representativo, pois a representação das classes por intermédio da sindicalização estava relacionada à renovação do sistema eleitoral. O sistema representativo, controlado pelas oligarquias, não seria superado pela justiça eleitoral e voto universal, pois a solução seria o sufrágio profissional. A representação política das classes, como apontou Gomes (1978), seria o modo de romper com o caráter regional por meio do equilíbrio entre as bancadas em direção a centralização política.

A representação das classes, segundo Gomes (1978, p. 111), foi “um dos poucos temas especificamente políticos que agitaram a bancada classista”, pois centravam-se em questões de política econômica e social a partir das quais emergiam os seus posicionamentos sobre os demais temas a serem tratados. Os mandados classistas foram apropriados politicamente, apesar de seus deputados afirmarem que se diferenciavam dos demais por não representarem interesses político-partidários e, assim, se sobrepunham ao “regionalista-partidário”, pois defendiam que a representação classista na ANC estava “fora e/ou acima das lutas partidárias, sem sujeição a programas que alterassem e subordinassem os autênticos interesses da nacionalidade”, justamente devido ao seu “caráter técnico, não partidário” (GOMES, 1978, p. 67-68).

De modo amplo, Gomes (1978, p. 109) demonstra que a bancada dos empregados “apoiava propostas e emendas vinculadas ao lado do tenentismo ao lado das pequenas bancadas do Norte e Nordeste”. Os deputados empregados atuaram em prol dos direitos trabalhistas na ANC, tendo como sua principal preocupação a questão social. Os reflexos disso podem ser observados na busca

---

<sup>42</sup> O *Paiz*, 25 de novembro de 1933.

pela regulamentação da legislação social, inserção de direitos trabalhistas na Constituição e na exigência do seu cumprimento pelo patronado.

A bancada dos empregados era composta pela minoria proletária e pela maioria classista de posição governista, assim considerada devido às suas articulações com o ministro do Trabalho, Salgado Filho, e com as diretrizes tenentistas de Juarez Távora, Joao Alberto e Luiz Aranha. Os pontos principais de atuação da bancada proletária na ANC foram a “representação de classes; aprovação de todas as leis trabalhistas já promulgadas; manutenção dos princípios da assistência social, constantes do Ante Projeto; liberdade absoluta da manifestação do pensamento; justiça trabalhista e unificação de ensino, com a sua gratuidade” (BRASIL 1935a, p. 451-452).

De um lado, os deputados que se aproximavam das posições governistas consideravam que assegurar direitos aos trabalhadores consistia em um modo de resolução da questão social sem maiores embates, atendendo à promoção da conciliação das classes. De outro, os deputados da minoria proletária entendiam como insuficiente a legislação existente para a defesa do trabalhador. Essa configuração não foi necessariamente um empecilho à defesa dos interesses dos trabalhadores pela bancada dos empregados, que a realizou por meio de denúncias, da reivindicação por direitos e pela salvaguarda de interesses do movimento sindical (ARAÚJO, 1994; GOMES, 1978).

Os representantes classistas dos empregados, através da proposição de emendas, participaram dos temas considerados mais polêmicos na ANC, conforme demonstrado por Araújo (1994): esta manifestação estava relacionada sobretudo aos interesses dos trabalhadores e à consecução de direitos sociais. Ainda que apresentassem divergências nos embates acerca do direito de greve e da legislação social, a sua atuação contribui para a contestação da concepção recorrente, e também devidamente criticada pela historiografia, de que os direitos trabalhistas foram benesses concedidas por Getúlio Vargas.

Ressalta-se que a representação profissional não constava do anteprojeto da Comissão do Itamaraty. Esta foi incluída no substitutivo da Comissão dos 26, que, apesar dos dissenso entre os seus membros, considerou contemplá-la por lhe parecer que assim consultava as inclinações do plenário.

Na emenda ao anteprojeto do deputado classista dos empregados, Abelardo Marinho, a representação das classes era associada à sindicalização obrigatória através de sindicato único. Destaca-se, assim, o direcionamento corporativo para a organização da sociedade. A emenda retomava aspectos pontuados naquela proposta do Clube 3 de Outubro, rejeitada pelo TSE.

Na emenda do deputado classista dos empregadores, Euvaldo Lodi, defende-se a representação política das classes em câmara mista, ou seja, o mesmo modelo adotado nas eleições para a ANC, por meio do voto indireto pelas associações profissionais composta por empregados e empregadores. Os deputados empregados mais críticos apoiaram a emenda de Lodi, uma vez que a proposta de Marinho subordinava o movimento sindical ao Estado, e estes defendiam sindicatos livres e autônomos.

O estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul não se colocavam mais contrários à representação das classes, cabendo, assim, a São Paulo a oposição. Por isso, as emendas propostas pelos deputados classistas tiveram como principal opositora a bancada paulista da Chapa Única por São Paulo Unido. As suas críticas estavam centradas na impossibilidade de aceitação da representação profissional em caráter deliberativo (GOMES, 1978, p.70).

Foram apresentadas duas propostas na ANC para a representação classista nas deliberações na câmara política. A “fórmula da Câmara Única de organização mista”, com deputados eleitos pelo voto popular e das profissões, representação a nível deliberativo, ao lado da representação política na ANC; e a “fórmula da participação das classes através de Conselhos Econômicos ou Técnicos”, com representação a nível consultivo, com consulta obrigatória e decisão final da Câmara (GOMES, 1978, p. 60).

Apesar de os deputados classistas discordarem sobre a fórmula da representação profissional, estes concordavam que ela deveria ser político-deliberativa. A bancada dos empregadores se dividia quanto à proposta do modelo político, e a dos empregados, sobre a forma da representação profissional, sendo ganhadora a fórmula governista que manteve a classe com voto deliberativo. Assim,

para tornar a representação das classes “menos corporativa”,<sup>43</sup> conforme Gomes (1978, p. 110), e esta conseguisse o apoio necessário, a proposta do Clube 3 de Outubro não poderia ser admitida, restando a aprovação daquela através da qual a representação das classes seria incorporada de forma controlada na política, que foi a mesma admitida nas eleições de 1933.

Promulgada em 16 de julho de 1934, a Constituição definiu, em seu artigo 23, que a Câmara dos Deputados seria composta “por representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar”. O parágrafo terceiro do mesmo artigo estipulou que eleição dos deputados das profissões seria realizada:

na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos (BRASIL, 1934).

Após a promulgação da Constituição, coube à ANC a escolha do presidente da República, e, com isso, os parlamentares asseguraram a Getúlio Vargas a manutenção do poder. A ANC transformou-se em Câmara dos Deputados e exerceu, cumulativamente, as funções do Senado Federal até que ambos se organizem nos termos do art. 3º, § 1º das Disposições Transitórias, ou seja, após as eleições gerais de outubro de 1934, com a posse dos deputados na Câmara e dos representantes dos Estados da Federação no Senado Federal a partir de 28 de abril de 1935.

---

<sup>43</sup> O corporativismo estava fortemente presente ANC e, conforme Vianna (1978), esse pensamento era hegemônico. Havia formas distintas de corporativismos em disputa na ANC, sendo que o de maior expressão era o da Igreja Católica, representada pela Liga Eleitoral Católica.



## 2 PROIBIR TEMPESTADES, TROVÕES E RELÂMPAGOS: DIREITO DE GREVE NA ANC (1933-1934).

### 2.1 O “esquecimento” das reivindicações proletárias: a supressão do direito à greve pacífica.

Os embates instituídos no contexto de disputa do significado político da greve refletem a composição *sui generis* da ANC. A bancada classista dos empregados enfrentou a oposição da bancada dos empregadores e dos setores dominantes: classistas-empregadores, chapa única de São Paulo e até alguns dos grupos partidários mais afinados com o governo, que se unificaram contra a consagração do direito de greve na Constituição de 1934 (ARAÚJO, 1994, 249).

O entendimento da greve como direito pelos representantes dos empregados, mesmo que não houvesse lei que o assegurasse, reflete também a experiência das décadas anteriores,<sup>44</sup> pois a greve era um direito “consagrado na doutrina, nas classes operárias e na jurisprudência brasileira” (SIQUEIRA, 2014, p. 497).

Algumas prerrogativas associadas ao exercício do direito de greve estavam asseguradas no artigo 72 da Constituição de 1891: o oitavo parágrafo garantia o direito de reunião, o 12<sup>o</sup>, a liberdade de manifestação do pensamento, e o 24<sup>o</sup>, a de profissão. O Código Penal de 1890<sup>45</sup> se referia à greve tipificando como crime apenas a greve violenta.<sup>46</sup> Os discursos oficiais afirmavam que o direito a greve seria assegurado sempre que estas fossem pacíficas (SIQUEIRA, 2014), mas não condiziam com as práticas policiais violentas que reprimiam o seu exercício e a tratavam como questão de polícia (MATTOS, 2003). A coibição da greve violenta era utilizada pelo Executivo para a repressão de movimentos grevistas fizessem uso ou não de violência (SIQUEIRA, 2014, p. 497).

A Constituição de 1934 teve dois anteprojetos. No primeiro, elaborado pela Comissão do Itamaraty, não constava o direito de greve – este foi incluído apenas no segundo, da Comissão dos 26, responsável pela análise do anteprojeto apresentado pelo Governo Provisório à ANC.

---

<sup>44</sup> Nas duas primeiras décadas do século XX, estima-se que foram organizadas mais de quatrocentas greves no país (Gianotti, 2007, p.63).

<sup>45</sup> Decreto n<sup>o</sup> 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

<sup>46</sup> O Código Penal de 1890 criminalizou a greve pacífica ou violenta, contudo, após manifestações, o texto foi alterado, restando somente a tipificação da greve violenta como crime (SIQUEIRA; RODRIGUES, 2015).

O anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamaraty trouxe como novidade para o direito brasileiro o capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, não existente nas constituições anteriores. O capítulo estava em consonância com as diretrizes do Estado em orientar economicamente a sociedade por meio da organização do trabalho. Entendia-se que este era o capítulo mais relevante no que tange às demandas dos representantes classistas dos empregados, como exposto pelo deputado João Vitaca (BRASIL, 1935e, p. 372).

Os deputados empregados buscavam a ampliação das reivindicações proletárias nos dispositivos do anteprojeto, dentre os quais o direito de greve (BRASIL, 1935e, p.372). Os direitos sociais pleiteados tinham como propósito assegurar condições mínimas de vida ao proletariado brasileiro. Por esse motivo, os representantes classistas dos empregados se colocaram em oposição às principais forças presentes na ANC, que tinham por finalidade “restringir ou simplesmente abolir da constituição as medidas de caráter social ou que implicavam na possibilidade de intervenção nas relações econômicas” (ARAÚJO, 1994, p. 249).

O enfrentamento da questão social, relacionada ao problema das condições de vida dos trabalhadores, mais especificamente a pobreza e o trabalho, foi inserido no âmbito político na década de 1930. A questão social assumiu formas novas – antes compreendida como uma questão econômica, passou a ser também uma questão política, demandando a intervenção estatal através da legislação social para a sua resolução (GOMES, 2005).

No período analisado, as greves se avolumaram por todo país em decorrência do problema da questão social que, como exposto pelo deputado Acyr Medeiros (Classista/Empregados), impelia os trabalhadores a reivindicarem os seus direitos e continuariam a fazê-lo “dentro da ordem ou fora dela” (BRASIL, 1935h, p. 82). As soluções para os problemas enfrentados pelos trabalhadores estavam relacionadas à elaboração de leis trabalhistas que, segundo Gomes (2005), se apresentava como resposta à precária situação dos trabalhadores.

Em março de 1934, a comissão revisora do capítulo “Da Ordem Econômica e Social” foi acusada na Assembleia de suprimir importantes direitos dos trabalhadores. Os deputados Cunha Vasconcelos (Chapa Popular/AC), Euvaldo Lodi (Classista/Empregadores) e Vasco de Toledo (Classista/Empregados) formaram a Subcomissão dos Três, responsável pelo Título XII do anteprojeto de

Constituição, que tratava do capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, nas reuniões da Comissão dos 26 (BRASIL, 1935f, p. 490).

A comissão revisora foi acusada de não incluir no anteprojeto direitos já consagrados em lei, como férias e jornada de oito horas, e as suas reivindicações, como direito de greve e salário mínimo. Segundo o deputado João Vitaca (Classista/Empregados), foram omitidos do “Da Ordem Econômica e Social” direitos que já se encontravam garantidos em lei e “esqueceu reivindicações que interessam vivamente as massas trabalhadores” (BRASIL, 1935e, p. 372).

No Distrito Federal, em protesto contra a retirada das férias, da jornada de oito horas e do direito de greve do anteprojeto pela comissão constitucional, a Federação do Trabalho do Rio de Janeiro convocou diversos sindicatos de classe para o ato no dia 3 de março de 1934, em frente ao Palácio Tiradentes.<sup>47</sup> Segundo o jornal “O Paiz”, o protesto reuniu um grande número de pessoas que se aglomeraram no entorno do Palácio Tiradentes. Eram centenas de proletários, sob a presença de forte aparato policial, em protesto contra a supressão de “algumas prerrogativas do proletariado, entre ellas o direito de greve”.<sup>48</sup>

A supressão do direito à greve do projeto de Constituição, especificamente, foi descrita na publicação como “realmente, estranhável – e só se pode atribuir essa mutilação a inadvertência ou a um deplorável descuido dos ilustres revisores do projeto”.<sup>49</sup> A greve consistia em uma conquista dos trabalhadores “reconhecida como direito em todos os meios adiantados”. Por isso mesmo, tornava-se incompreensível que “erigíssemos uma lei parlamentar, suprimindo um direito reconhecido em todas as latitudes”, ou seja, que nos modernos ordenamentos jurídicos era assegurado aos trabalhadores.<sup>50</sup>

Em outra publicação no mesmo jornal, defendia-se a greve como uma questão de ordem econômica e não de ordem política. Ela derivava da ameaça à ordem pública – uma espécie de “válvula de escape” que evita uma “perigosa explosão”. Os trabalhadores tinham nela uma forma de manifestação dos seus descontentamentos e de reivindicação de seus direitos, mas por se tratar de um “recurso extremo”, antes de ser acionada, deveria-se ponderar os prejuízos

---

<sup>47</sup> O Paiz, 3 de março de 1934.

<sup>48</sup> O Paiz, 4 de março de 1934.

<sup>49</sup> O Paiz, 4 de março de 1934.

<sup>50</sup> O Paiz, 8 de abril de 1934.

causados pela paralisação sob a ordem econômica. Apesar do manifesto apoio da publicação a esse direito, advertia-se sobre os cuidados que devem tomar os seus dirigentes quanto à “oportunidade de declarar a greve”. O momento adequado seria aquele em que tivessem sido esgotados todos os outros meios: “proclame[m] o seu incontestável direito à greve só quando lhe faltar outro qualquer elemento de convicção”.<sup>51</sup>

Na Assembleia, em 5 de março de 1934, a Federação do Trabalho do Distrito Federal, em protesto de Francisco Moura, criticou a supressão de direitos dos trabalhadores pela comissão revisora. O enfrentamento do complexo problema da questão social no Brasil deveria ser encarado pela ANC, a exemplo do México e Espanha, que incluíram em suas constituições “princípios de proteção e amparo aos trabalhadores” (BRASIL, 1935e, p.272-273).

No período em análise, a ANC e, posteriormente, a Câmara dos Deputados se constituíram como importantes espaços de interlocução com os trabalhadores, como pode-se observar através da prática de envio de telegramas de movimentos grevistas e organizações de trabalhadores direcionados aos representantes classistas dos empregados.

A supressão das demandas dos trabalhadores pela comissão revisora gerou a indignação de diversas categorias que se manifestaram na Assembleia, por meio de telegramas. Para exemplificar, os Bancários Paranaenses; Federação dos Trabalhadores Baianos; Bancários de Maceió; Federação do Trabalho de Belém; Sindicato Unitivo Central do Brasil; de Barra do Piraí; do Sindicato dos Bancários de Campanas; do Sindicato dos Empregados e Operários da E. F. Noroeste do Brasil; do Sindicato dos Bancários da Bahia, da Sociedade Perseverança e Auxílio dos Empregados do Comércio, de Maceió (BRASIL, 1935e, p.371).

O presidente do Sindicato dos Bancários de Fortaleza, Antônio Ferreira Braga, protestou “contra atitude estranha” da Comissão, acusada de não contemplar direitos dos trabalhadores. O Sindicato dos Bancários de São Paulo, pelo seu presidente, Vilalva Araújo, prestou solidariedade aos trabalhadores, e protestou “contra [a] tentativa [de] esbulho [dos] direitos [dos] trabalhadores [pela] comissão 26, suprimindo [da] futura constituição [as] nossas mínimas reivindicações [de] férias, oito horas, direito de greve”. O Sindicato dos Bancários dos Bancários de

---

<sup>51</sup> O Paiz, 8 de abril de 1934.

Santos se manifestou contra o que denominou de “ato reacionário da Comissão 20” de retirar da nova Carta os “ínfimos direitos” garantidos aos trabalhadores pela legislação social no período provisório do governo. O Sindicato dos Bancários de Pelotas protestou na condição de “parcela opinião proletária organizada” sobre a possibilidade de exclusão do capítulo “Da Ordem Econômica e Social” que asseguraria aos trabalhadores as suas reivindicações mínimas (BRASIL, 1935e, p. 173-174).

Os direitos dos trabalhadores assegurados na legislação social e no anteprojeto da Comissão dos 26 haviam sido ameaçados devido à aprovação do substitutivo apresentado por Euvaldo Lodi (Classista/Empregadores) na comissão revisora. Contudo, como exposto pelo deputado João Vitaca (Classista/Empregados), não se podia permitir que os direitos consagrados aos trabalhadores fossem “postergados mais uma vez e transformada a sua causa novamente em simples caso de polícia” (BRASIL, 1935e, p. 372).

No *Correio da Manhã*, afirmava-se que “o direito de greve será restabelecido” por meio da proposta do deputado Vasco de Toledo (Classista/Empregados) no âmbito da própria Comissão dos 26. Esperava-se que fossem “restauradas” essas conquistas dos trabalhadores, “das quaes algumas já eram pacíficas no nosso direito”.<sup>52</sup> Toledo buscou ampliar os direitos conferidos no capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, pois entendia o que dele “dependerá a estabilidade ou instabilidade dos governos futuros e, como tal, do regime que vamos iniciar” e, assim, advertiu a Comissão que “negá-lo seria incorrer em grave ignorância” (BRASIL, 1935f, p. 511-512).

Na condição de representante do proletariado na Comissão do 26, o deputado apresentou parecer à Comissão constitucional, em de 2 de fevereiro de 1934, no qual pleiteava que fosse assegurado “um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais de vida de um trabalhador chefe de família”, que o trabalho não excedesse de oito horas e que fosse “garantido o direito de greve pacífica ao trabalhador sindicalizado” (BRASIL, 1935f, p. 511-512).

Após as acusações, a Comissão dos 26 aceitou a solicitação, para fosse incorporada ao anteprojeto constitucional o que João Vitaca (Classista/Empregados)

---

<sup>52</sup> *Correio da Manhã*, 4 de março de 1934.

descreveu como “as reivindicações mínimas e vitais pelas quais vêm lutando há muito as classes proletárias” (BRASIL, 1935e, p. 372).

Para a defesa e ampliação dos direitos trabalhistas, a bancada proletária apresentou emendas ao anteprojeto da Comissão dos 26. Especificamente, para incluir o direito de greve, foi apresentada a Emenda nº 266, de 16 de novembro de 1933.<sup>53</sup> O seu propósito era acrescentar a garantia do “direito de greve pacífica ao proletário sindicalizado” ao artigo 124.

No relatório do estudo realizado capítulo “Da Ordem Econômica e social”, apresentado pelo representante classista dos empregadores, Euvaldo Lodi, destaca-se a seguinte redação do artigo 124 do Anteprojeto:<sup>54</sup>

Art. 8 – corresponde ao 124 do anteprojeto:

Art. 124 A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do empregado e os interesses econômicos do País.

§1º A duração do trabalho será regulado, tendo em vista a sua natureza, a região e as condições de salubridade em que é exercido.

§2º O salário deverá satisfazer, na cidade e no campo, conforme as condições, igual salário a trabalho igual, sem distinção de sexo, ressalvados os adicionais ou prêmios referentes a antiguidade ou prole numerosa.

§3º O trabalho constitui um dever social e a lei instituirá o seguro preventivo, com o concurso da contribuição dos segurados, contra a morte, a invalidez e a velhice do empregado, protegendo a maternidade (BRASIL, 1935f, p. 490).

Na justificativa apresentada para a inclusão da Emenda nº 266, ressalta-se a ideia de inutilidade das leis trabalhistas e da legislação social que negar o direito à greve.

Inúteis serão as leis reguladoras do trabalho e toda a legislação social se se negar ao proletário consciente de seus deveres e direitos, o recurso supremo do trabalho da greve pacífica, como protesto contra a inobservância das leis que possam amparar, contra a eventual prepotência dos mais fortes na sociedade atual, contra a exploração de sua vida (BRASIL, 1935c, p. 125).

<sup>53</sup> Os deputados João Vitaca, Francisco de Moura, Gilbert Gabeira, Waldemar Reikdal, Guilherme Plaster, Antonio Penna-Forte, Alberlo Surek, Ferreira Neto, Antonio Rodrigues de Souza, Luiz Tirelli, Morio Manhães, Martins e Silva, Sebastião de Oliveira, Vasco de Toledo e Armando Laydner, apresentaram a Emenda nº 266 (Brasil, 1935c).

<sup>54</sup> As emendas apresentadas ao artigo 124 foram: 87, 134, 135, 136, 137, 138, 191, 195, 196, 211, 215, 216, 217, 218, 220, 230, 255, 266, 311, 314, 316, 331, 314, 316, 331, 373, 412, 432, 495, 518, 561, 562, 563, 567, 629, 740-F, 740-G, 748, 786, 834, 830, 928, 1.046, 1.047, 1048 e 1.055. Destas foram atendidas, mesmo que em parte, as emendas: 87, 13,5, 13,6, 137, 138, 191, 196. 211. 215, 216, 217, 218, 230, 311, 41.2, 495, 518, 562, 740-F, 740-G, 748, 786 e 1.047.

Os deputados empregados Acyr Medeiros, Gilbert Gabeira e Ferreira Neto propuseram a incorporação do direito à greve ao artigo 123 através da Emenda nº 932, de 20 de dezembro de 1933, pela seguinte redação:

é garantida a todo indivíduo e as profissões, a liberdade de associação, livre de tutela do poder público, para a defesa das condições de trabalho e da vida econômica, assegurando o **direito de greve**, sem qualquer medida coercitiva (BRASIL, 1935b, p. 366, grifo nosso).

Na justificativa, sustentaram o fortalecimento da “união de todos os indivíduos ou associação de classes” em defesa de seus direitos como prerrogativa para que se possa ordenar a sociedade, cumprindo as suas determinações como “um governo do povo e para o povo”. A justificativa tornou-se mais interessante ao sustentar o direito de greve como uma “medida altamente justa” aos empregadores que cumprem as suas obrigações. Somente os empregadores “culposos ou desidiosos no cumprimento do dever” se colocariam contrários ao recurso a greve pelos empregados que tivessem os seus direitos ameaçados (BRASIL, 1935b, p. 366-367).

O deputado Acyr Medeiros (Classista/Empregados) reclamou para a mesa diretora da ANC que algumas de suas emendas apresentadas ao anteprojeto não foram publicadas, e outras o foram com incorreções, mesmo que todas tenham sido apresentadas na mesma ocasião. Para que os demais constituintes pudessem apreciar o seu mérito, realizou novamente a leitura da Emenda nº 932 sobre o artigo nº 123 (BRASIL, 1935d, p. 456).

O direito de greve também foi pleiteado na Emenda nº 1.216, que foi prejudicada com a aceitação da emenda nº 1.951, de Euvaldo Lodi (Classista /Empregadores). A emenda foi apresentada por João Vitaca (Classista /Empregados), com sugestões da Federação do Trabalho do Distrito Federal, ao capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, assegurando direitos sociais:

Ordem Econômica e Social.

Art. A União assegurará os direitos sociais, e os regulará em leis ordinárias as quais se basearão nos princípios a seguir mencionados:

VI11 - Fica assegurado o **direito de greve pacífica**. (BRASIL, 1935i, p. 208, grifo nosso)

O direito de greve foi utilizado também como parte da justificativa apresentada para a Emenda nº 1.139, de 22 de dezembro de 1933, que tratava da organização sindical.<sup>55</sup> Os deputados empregados Vasco de Toledo, João Miguel Vitaca, Antônio Pennafort, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Souza, Alberto Surek e Armando Laudner justificaram a emenda pela experiência do atual movimento sindical brasileiro “aprovada por unanimidade no Congresso Sindical Nacional Proletário”. Dentre as diretrizes do movimento sindical, afirmaram que:

9) os sindicatos devem, finalmente, apoiarem todo movimento político proletário, tanto no Brasil como nos demais países, que vise a emancipação social do proletariado, libertando-o das cadeias do regime capitalista (BRASIL, 1935c, p. 536)”.

Inicialmente, manteve-se o direito de greve como previsto em 13 de março de 1934, no Projeto Substitutivo n. 1-1934, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que substituiu o anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamaraty. Apesar de a Subcomissão dos Três ter articulado a sua retirada, esta não ocorreu devido à interferência de Vasco de Toledo (Classista /Empregados). Desse modo, o direito de greve pacífica foi contemplado no artigo 159, parágrafo único, h:

Art. 159. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Parágrafo único. Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador: a) igual salário para igual trabalho, sem distinção de sexo, idade ou estado civil; b) salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais de um trabalhador chefe de família; c) jornada de trabalho diário não excedente de oito horas; d) proibição do trabalho a menores de 16 anos e trabalho noturno e em indústrias insalubres a menores de 18 anos; e) férias anuais remuneradas; f) assistência ao trabalhador enfermo bem como à gestante operária; g) seguro obrigatório contra a velhice, doença, desemprego, riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade; **h.) direito de greve pacífica**; i) indenização de um mês de ordenado ou salário por cada ano de serviço ao operário demitido sem processo por crime previsto em lei; j) contrato coletivo de trabalho; k) regulamentação de todas as profissões no seu exercício (BRASIL, 1935g, p. 252, grifo nosso).<sup>56</sup>

<sup>55</sup> Buscava-se, por meio da Emenda nº 1.139, a inclusão de um artigo com a seguinte redação: A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos, relativamente a partidos e governos e garantirá a unidade sindical e liberdade política de seus associados. (Brasil, 1935c, p. 534).

<sup>56</sup> Dentre as emendas apresentadas ao artigo 159 destacam-se as de número 191; 195; 196; 266, 928, sendo em parte atendida apenas a emenda 191 (Brasil, 1935g, p. 252).



## **2.2 Proibir as tempestades, os trovões e os relâmpagos: negado o direito de greve pacífica na Constituição de 1934.**

Em 17 de maio de 1934, a votação da criação da Justiça do Trabalho na votação do Projeto nº 1-B, de 1934, de Constituição, com emendas, foi encaminhada pelo deputado Valdemar Falcão (Liga Eleitoral Católica/CE). O deputado a apresentou como “uma das medidas mais interessantes e de maiores reflexos sociais que poderia apreciar no decurso da elaboração constitucional”. Sendo assim, defendia que a instauração da Justiça do Trabalho, necessária para estabelecer o equilíbrio entre o capital e o trabalho, consagraria as conquistas incorporadas na legislação social durante o período provisório do governo (BRASIL, 1935j).

Falcão, que, foi nomeando ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em 1937, sustentou que a criação da Justiça do Trabalho desempenharia um papel central para a resolução de um problema social ao extirpar a greve da sociedade ordeira. Para exemplificar, apontou a existência do órgão em alguns países com o mesmo “tipo social” – Nova Zelândia, Nova Gales do Sul, Austrália Ocidental, Austrália Meridional e Queensland –, que com essa medida conseguiram que fossem praticamente extirpados dois grandes males: a greve e o *lock out*. A menção ao direito de greve surge como um caso exemplar para destacar a relevância e a necessidade da criação da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1935j).

Posteriormente, por ocasião da votação do destaque da letra ‘h’ do parágrafo 1º do artigo 11º “Da Ordem Econômica e Social”, proposto por requerimento de Medeiros Neto (Partido Social Democrático/BA), em 22 de maio de 1934, o direito de greve foi amplamente debatido. Para encaminhar a votação, Vasco de Toledo (Classista/Empregados) explicou que se tratava de um direito que a ANC não poderia denegar aos trabalhadores: o “Direito de resistência pacífica, nas condições da lei” (BRASIL, 1935j, p. 497). Anteriormente, o que havia sido estabelecido foi “o direito de greve, puro e simples”, diferentemente do que se apresentava com o “direito de resistência pacífica, nas condições da lei”, que se tratava de uma “fórmula alternativa”.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> O Paiz, 24 de maio de 1934.

No encaminhamento feito por Toledo, estava em pauta a pretensão de a Constituição prever um direito que, apesar da ausência de regulamentação legal, era socialmente reconhecido, como colocou o deputado. O que se vislumbrava era que fosse regulado o “direito, que já existe e não se nos pode negar”. Em sua defesa da manutenção da letra “h”, afirmou que o que se consagrava no dispositivo era “direito real, líquido, que em absoluto não se pode negar a quem trabalha, sob pena de, mais uma vez, cometermos injustiça” (BRASIL, 1935j, p. 497).

Toledo recorre, ainda, à concepção de greve como um direito incontestado que subsistiria mesmo que não fosse regulado, posto que se tratava de um fato social (BRASIL, 1935j, p. 497). Justamente por se tratar de um fato da vida do proletariado, Zoroastro Gouveia (Classista/Empregados) entende que a greve ser abarcada “pelo Direito, como a posse o é pelo Código Civil, embora a maioria dos tratadistas sustentem a respeito dela o seu característico de um fato apenas” (BRASIL, 1935j, p. 506).

Em decorrência da sua regulamentação, Toledo explicou que os trabalhadores teriam assegurado o seu exercício, mas as autoridades teriam a garantia de que nenhum outro meio tentado foi possível para que fosse efetivamente dirimido o impasse entre empregados e empregadores. A ausência de lei que o previsse constituía um problema para as autoridades, tendo em vista que impossibilitava exatamente a regulação da greve pelo Estado. Por intermédio do reconhecimento do direito à resistência pacífica os trabalhadores, se “subordinar[iam] as regras que a lei forçosamente ter[ia] de estipular para a sua concessão” (BRASIL, 1935j, p. 497-498).

Para sustentar a sua regulamentação, o deputado recorreu às experiências estrangeiras das legislações das “nações mais cultas” em que se admitia o direito de resistência pacífica. No mesmo sentido, Antonio Rodrigues (Classista/Empregados) expôs à Assembleia que não reconhecer esse direito seria correspondente a um retrocesso em face das outras nações, sendo assim, a sua aprovação atenderia a uma das “reivindicações mínimas do proletariado, para felicidade e tranquilidade do povo brasileiro” (BRASIL, 1935j, p. 497).

Esta perspectiva se difere da apresentada pelo deputado Horácio Lafer (Classista/Empregador), para quem o direito de greve não deve ser negado. Contudo, tendo sido criada a Justiça do Trabalho, entende que seria discrepante a

coexistência de uma Justiça do Trabalho – estabelecida para dirimir os conflitos –, e a regulamentação do direito de greve. Isto, em sua opinião, colocava a seguinte questão aos constituintes: “reconhecemos o direito de greve, de resistência e acabamos com a Justiça do Trabalho, ou criamos essa Justiça e inutilizamos o direito a resistência”. Uma nova nação, supostamente, estava se construindo: era necessário criar um Estado modernizado, ciente dos problemas daquele tempo (BRASIL, 1935j, p. 499).

Prado Kelly (União Progressista Fluminense /RJ) refutou a suposta incompatibilidade suscitada por Lafer. Conforme redação dada à emenda, Kelly entendia que o que estava em votação não era “o instituto da greve e, sim, o da resistência pacífica, nas condições da lei”, que “em todo o conjunto das normas jurídicas esse direito transuda-se da esfera individual para ser uma conquista legítima dos povos”. Portanto, defendia a sua regulamentação, que, ademais, não era incompatível com a Justiça do Trabalho, pois, como colocou em oposição a Lafer:

em primeiro lugar, institue-se apenas, de forma declaratória, essa justiça, mas não regulamos os efeitos coercitivos das suas decisões. Em segundo lugar, dada a hipótese de que um Comissão de Conciliação reconheça um direito líquido certo e incontestável do operariado e não cumprido o mandamento da própria justiça pela outra parte interessada, teremos de admitir, para os proletários atingidos nos seus interesses e direitos esse outro direito, que é o da resistência a ordens ilegítimas, a violências prolongadas, mesmo com a existência de um órgão especial para evitar esses atentados (BRASIL, 1935j, p. 500).

Em resposta, o deputado Armando Laydner (Classista/Empregadas) sustentou que a greve se tratava de um direito socialmente constituído, “mais, talvez, que um direito, uma reivindicação mínima do proletariado, cuja legitimidade já não se discute em País algum do mundo”, razão pela qual não poderia ser suprimido na nova Constituição brasileira baseado em pretexto. Ou seja, a possibilidade de que a Justiça do Trabalho pudesse anulá-lo, uma vez que a esta não caberia negar o referido direito, mas somente evitar a ocorrência das greves (BRASIL, 1935j, p. 500).

Para a defesa da regulamentação desse direito, Laydner expôs que o destaque da alínea h corresponderia à legalização da concepção existente “antes da Revolução de 30 e que, infelizmente, ainda persiste por todo o território nacional,

de que o caso dos operários, dos trabalhadores era, apenas um caso de polícia” (BRASIL, 1935j, p. 500). Dessa forma, assevera que:

quem fala, neste momento, já presenciou, este ano mesmo, dentro de São Paulo, cuja polícia é a mais policial, talvez de todas, o negar-se este direito nunca desmentido universalmente, a pode de colocar os operários, a baioneta, nos seus serviços. Quem presenciou esses fatos, quem já sentiu esta pressão policial, não pode admitir outra coisa, nesta Casa, senão que, com a justiça do trabalho, bem problemática para os interesses dos trabalhadores, se possa tirar dela um direito que constitui uma reivindicação mínima, que o operariado disputará, e conquistará quer a Assembleia o nega, que não.

Observa-se nesse debate a posição recorrente na bancada proletária de que o direito de greve estaria em disputa, mesmo que não fosse regulamentado pela Assembleia. Os trabalhadores, como enfatizado por Waldemar Reikal (Classista/Empregados), desse “direito não abdicarão, mesmo que os constituintes lhe neguem”. Nesse sentido, era um direito já conquistado pelos operários e, desse modo, “regular uma rebeldia do povo é praticar uma asneira, porque o proletariado, que vai emancipar-se brevemente, não esperará pelas leis que possam permitir um direito que já tem” (BRASIL, 1935j, p. 500).

Entendendo que a greve se constitui como um direito inerente aos trabalhadores, afirma Reikal que “tenha ou não tenha o proletariado brasileiro reconhecido o direito a greve, dele se utilizará da mesma forma, porque não são as disposições de uma lei que lhe cercearão esse direito”. Apesar disso, o deputado votou pela regulamentação do direito calcado em sua condição de proletário que a concebe como “a única arma de que dispõe os proletários” (BRASIL, 1935j, p. 500).

Outro argumento apresentado foi o de que o direito de greve era corolário lógico do direito de associação, por isso mesmo, afirma Zoroastro Gouveia (Classistas/Empregados), “negar o direito de greve é negar o direito de associação (BRASIL, 1935j, p. 498). De modo semelhante, afirma Fábio Sodré (Partido Popular Radical/RJ) que direito de greve estava devidamente assegurado no capítulo dos “Direitos e Deveres”. O direito de greve seria, portanto, um corolário “decorrente dos direitos fundamentais da liberdade de trabalho, de locomoção e da liberdade de associação”. Por conseguinte, de tais direitos fundamentais provém “o de greve, o direito de não trabalhar, o de propagar as idéias nesse sentido, procurando, por meios pacíficos, dentro da ordem pelo não trabalho” (BRASIL, 1935j, p. 503).

Para Sodré, o “direito de trabalhar ou de não trabalhar é um direito natural”. O direito ao não trabalho estava socialmente reconhecido, “porque já está consagrado, mas nos costumes, impedindo-se os abusos”. Não deveria o direito de greve estar expresso em uma lei constitucional que o restringiria, tendo em vista que “nas condições das leis ordinárias, quer dizer haverá uma restrição ao direito de greve, que, sem a letra h. seria irrestrito”. No mesmo sentido, Abelardo Marinho (Classista/Empregados), assevera que:

o direito de greve não poderá ser limitado em qualquer constituição, como não poderá ser abolido da vida humana”, sendo assim, “a greve existirá sempre, quer queiram, quer não queiram os donos do mundo neste momento (BRASIL, 1935j, p. 503).

De modo diverso, a regulamentação do direito de greve foi apontada por Acyr Medeiros (Classista/Empregados) como uma forma de proteção do proletariado em face dos abusos das autoridades estatais. Para Armando Laydner (Classista/Empregados), a polícia era a instituição responsável por restringir o exercício do direito de greve – assim sendo, este deveria ser regulamentado para que não ficasse submetido ao arbítrio das autoridades policiais. Na exposição de Medeiros, está sintetizada essa concepção:

quando estiver na constituição, já a autoridade não abusará”, tendo em vista que o direito de greve somente é exercido “quando se obriga o proletariado a cumprir determinações muitas vezes draconianas ou deshumana (BRASIL, 1935j, p. 503).

O deputado Zoroastro Gouveia (Classista/Empregados), entende que perante o surgimento da doutrina jurídica especializada do Direito Industrial, Direito Social e Direito do Trabalho, toda a legislação social deverá ser orientada pelos princípios constitucionais. O direito à resistência pacífica deve ser estabelecido pela Constituição, ainda que, posteriormente, a greve fosse regulada pelo Estado. É uma forma de impedir que devido à “omissão de agora, o Código Penal [viesse a] punir, com especial rigor o ato da greve” (BRASIL, 1935j, p.505-506).

Interessante notar que Acyr Medeiros (Classista/Empregados) apelou especificamente à bancada católica, com base no inciso 5º do preâmbulo da Constituição, argumentando que “pondo a nossa fé em Deus organizamos o Estatuto máximo que rege os destinos do Brasil”. Desse modo, para que não

entrassem em contradição com a sua fé, solicitou aos representantes católicos pedindo que não negassem o direito de greve aos trabalhadores. A seguir, apelou aos demais constituintes para que não retirassem dos trabalhadores o direito de greve, que não pretende “ficar fora da lei, mas, com ela ou sem ela, repito, a greve se fará fatalmente, desassombadamente, contra a ordem buguesa” (BRASIL, 1935j, p. 505-507).

Os representantes classistas dos empregados apontam para a greve como prática política reconhecida, que necessitava de proteção frente à violência policial comumente empregada. Ressalta-se que embates em torno do significado jurídico político da greve revelam o reconhecimento da greve como um direito. Não se tratava de um direito positivo, mas um direito que não se deveria negar ao trabalhador (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014).

Nesse sentido, independentemente de qualquer legislação que reconhecesse a greve como direito, tratava-se de um direito reconhecido desde a Primeira República que não necessitava, como diversos outros, de uma lei para existir. Os representantes classistas dos empregados deixaram evidente que tinham a noção de que um direito independe de uma lei para existir. A positivação, como os argumentos demonstram, seria uma forma de proteger, salvaguardar um direito já existente (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014).

O reconhecimento de um direito estava mais relacionado ao entendimento de um contexto social e histórico, do que um contexto de legalidade formal. O direito não vinha apenas da lei, assim, acreditavam os constituintes que a “legalização de um direito” garantiria o seu respeito (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014).

A partir de suas vivências como trabalhadores, os deputados empregados se envolveram na disputa sobre o significado jurídico político da greve, dispostos a exercer a greve como direito para lutar pelas reivindicações do operariado. A diferença de posição dos trabalhadores na Constituinte não demonstra uma crença no Estado, mas, antes, um debate sobre a melhor forma de conservar o instrumento greve pela classe (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014).

Nos debates empreendidos sobre o direito de greve, observam-se algumas intervenções de profissionais liberais e empresários, nenhuma intervenção de importantes setores como católicos e comunistas, e a participação mais incisiva dos

representantes classistas dos empregados. Os debates não foram expressivos entre os 254 constituintes, assim, por 99 votos, contra 82, o direito de greve foi retirado do texto final da Constituição (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014) .

Após os debates da Constituinte de 1933-1934, foi instituída a Justiça do Trabalho no Título IV, que trata “Da Ordem Econômica e Social”, mais especificamente no artigo 22. A Justiça do Trabalho estava vinculada ao MTINC, com atribuições para julgar e conciliar os dissídios individuais ou coletivos entre patrões e empregados, bem como outras controvérsias provenientes das relações de trabalho (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014).

Os representantes dos empregadores haviam defendido que o direito de greve não tinha sentido em existir, pois o objetivo da criação da Justiça do Trabalho seria resolver conflitos entre as duas classes. Ou seja, a instituição e a legislação que acompanhou sua organização na década de 1930 reforçaram a política de trazer o conflito social para dentro do Estado (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014).

A não consagração do direito de greve na nova ordem constitucional impôs “aos representantes dos trabalhadores uma amarga derrota” (ARAÚJO, 1994, p. 249), que repercutiu nos jornais analisados nos dias subsequentes. No entanto, o sentido da greve no pós-1934 não se esgota na supressão constitucional e na criação da Justiça do Trabalho: é desenvolvido nas práticas políticas, como os próprios debates apontam, na dinâmica da insurgência, repressão e cooperação do Governo Vargas (SIQUEIRA, AZEVEDO, RODRIGUES, 2014) .

Na publicação do jornal *A Batalha*, em 24 de maio de 1934, intitulada “As classes trabalhistas e o reacionarismo da Assembléa – Negado o direito da greve pacífica, universalmente respeitado – Não será concedida a extradição de brasileiros”, foi descrita como “a maior das desconsiderações, o mais desconcertante dos agravos, com a derrota de dispositivos verdadeiramente humanitários, que favoreceriam os trabalhadores brasileiros”.<sup>58</sup>

A Constituinte foi acusada na publicação de cometer “um novo acto reacionário” ao negar o direito de greve, pois, além de não atender as justas reivindicações, foram arrancadas “velhas conquistas universalmente observadas”

---

<sup>58</sup> *A Batalha*, 24 de maio de 1934.

dos trabalhadores. Mesmo que tenha sido “surrupiado” esse “antigo” direito dos trabalhadores, pela maioria “coordenada” dos constituintes, a greve enquanto fenômeno social não poderia ser simplesmente controlada, pois:

pretender-se arrebatat ao homem o direito de greve pacífica, equivale a tentar proibir as tempestades, os trovões e os relâmpagos. Se estes são fenômenos meterologicos sobre que o poder humano não tem acção, aquelles são fenômenos sociaes, que, tanto mais comprimidos, quanto mais perigosos em suas explosões.<sup>59</sup>

No mesmo dia, no jornal *O Paiz*, a Constituinte foi criticada por perder “o senso de realidade” ao negar o direito dos trabalhadores de “prover a resistência pacífica, nas condições da lei.”<sup>60</sup> Os ministros do governo, sem que fossem nomeados, foram acusados de, em reunião no palácio Tiradentes, suprimir o direito de greve das conquistas operárias, em retorno às condições anteriores à Revolução de 1889. Na notícia são citadas as falas do deputado Zorastro Gouvea (Classista/Empregados) na ANC, nas quais afirma que o operariado não se curvará a essa monstruosidade.<sup>61</sup>

Em outra publicação do jornal *A Batalha*, a negação ao direito de greve na nova Constituição levou ao questionamento do próprio regime democrático que seria instaurado com a sua promulgação. Isso porque o direito de greve, como afirmava a notícia intitulada “O cúmulo!”, somente no regime fascista era proibido, conforme a “Carta del Lavoro”.<sup>62</sup>

Uma séria de críticas forma direcionadas aos deputados empregados, mas também ao *leader* Medeiros Neto (Partido Social Democrático/BA) por se silenciar nas discussões sobre a votação do direito de greve e a intransigência da maioria em atender as reivindicações do proletariado. Como publicado no jornal *A Batalha*, tudo isso suscitava desconfianças de que se “se tramou e levou a cabo um golpe frio contra os mais legítimos anseios do proletariado”. Por isso mesmo, a concessão da representação dos proletários foi considerada um mero “engodo”, que roubou deles “um dos principais meios de reivindicar seis direitos”. Mais especificamente, a

---

<sup>59</sup> *A Batalha*, 24 de maio de 1934.

<sup>60</sup> *O Paiz*, 24 de maio de 1934.

<sup>61</sup> *O Paiz*, 24 de maio de 1934.

<sup>62</sup> *A Batalha*, 25 de maio de 1934.



bancada proletária é acusada de “não desagradar o Governos” que, apesar disso, lhes “arrancou até o direito de greve”.<sup>63</sup>

Apesar de os deputados empregados não se apresentarem como políticos, eles foram acusados de se comportarem como os demais deputados e “nem ao menos salvaram o direito de greve”. Em retrospectiva sobre a Revolução de 1930, os trabalhadores foram “seduzidos” pelas leis sociais, e, no momento de elaboração da Constituição, “contra todos os preceitos do direito universal, nega-se ao proletário o direito de greve”<sup>64</sup>

Em julho de 1934, as greves que ocorreriam no país foram apresentadas como exemplos da “inutilidade” da denegação da greve pacífica – “conquista da civilização” - pelos constituintes. *O Paíz* publicou que não seria possível controlar as coletividades que tivessem seus legítimos interesses feridos de pleitear as suas “justas reivindicações”. Os acontecimentos demonstravam que

o que está nos costumes não se elimina com leis contrárias. Antes de entrar em vigor a Constituição revolucionária que aboliu o direito de greve, as greves se sucedem. E o mesmo acontecerá no futuro. (...) há lei inexequíveis que nem precisam ser revogadas. A greve pode não ser um direito, entre nós, mas sempre será um facto contra o qual todas as sancções serão impotentes.<sup>65</sup>

Logo após a nova Constituição entrar em vigor em 16 de julho, as greves se sucedem, a exemplo da greve de Santos, a dos padeiros no Rio de Janeiro e a greve da Cantareira. Os alertas sobre a sua continuidade foram dados durante a ANC, pois o não reconhecimento do direito de greve não cessaria o seu recurso para a reivindicação das pautas operárias.<sup>66</sup>

Nos dois primeiros anos do governo constitucional, como mostra Araújo (2002, p. 53-56), ocorreram o maior numero de movimentos grevistas registados da década de 1930.

registradas 27 greves, e 1934 e nove em 1935, no Distrito Federal; e seis greves em 1934 contra três em 1935, em Minas Gerais. Em São Paulo, ocorreram 26 greves em 1934 e vinte em 1935, contra 42 ocorridas nos quatro anos anteriores.

<sup>63</sup> *A Batalha*, 5 de junho de 1934.

<sup>64</sup> *A Batalha*, 6 de junho de 1934.

<sup>65</sup> *O Paíz*, 7 de julho de 1934.

No ano de 1934, os motivos das greves foram atinentes às relações de trabalho, como aumento salarial, cumprimento das leis sociais, jornada de oito horas, lei de férias e estabelecimento das caixas de aposentadorias e pensões. Em 1935, as greves somaram-se a questões políticas contra a Lei de Segurança Nacional e o fechamento da ANL. Para Araújo (2002, p. 53-56), os movimentos grevistas de 1934-1935 trazem como novidade a sua direção pelos sindicatos oficiais. Essa alteração, em âmbito prático, significou a reivindicação do “direito de greve, e o grande trunfo foi a inoperância do Ministério do Trabalho em garantir o cumprimento das leis sociais”.

---

<sup>66</sup> O *Paiz*, 28 de agosto de 1934.

### 3 CERNE DO DEBATE POLÍTICO NACIONAL: DIREITO DE GREVE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1934-1935).

#### 3.1 “Uma garrafa de cerveja a que se houvesse mudado o rótulo”: a Constituição de 1934.

Em 26 de julho de 1934, o *Correio da Manhã* publicou que o recém-inaugurado governo constitucional deveria se reabilitar do período discricionário, por isso, entendia-se como primordial uma Câmara dos Deputados “enérgica e esclarecida”.<sup>67</sup> As prerrogativas do Legislativo na nova ordem democrática deveriam transpor a mera formulação das leis. O Parlamento estava incumbido de “possibilitar a representação de todas as correntes de opinião e interesses, submetidos às aspirações de um povo”.<sup>68</sup>

De modo amplo, os deputados se mostravam ansiosos para que o cumprimento da Constituição de 1934 fosse efetivamente a premissa do novo governo.<sup>69</sup> O posicionamento recorrente na Câmara dos Deputados de que o Legislativo não poderia se submeter ao governo estava relacionado ao fato de a ANC ter denegado a prerrogativa do chefe do Executivo de publicar Decretos-Lei.<sup>70</sup> Além disso, após a promulgação da Constituição de 1934, o presidente deveria se ater às funções constitucionais previstas.<sup>71</sup>

As distintas perspectivas sobre a nova Constituição na Câmara dos Deputados podem ser explicitadas a partir de duas posições: a de Aarão Rabelo (Partido Liberal/SC) e a de Acyr Medeiros (Classista/Empregados). Para o primeiro deputado, podia-se acreditar nos “milagres da lei”. Os brasileiros direcionaram “a sua fé para a nova Meca – a Constituição, onde se supõe encontrar o segredo da eterna equação do bem estar coletivo”. Para o segundo, a “constituição clerical burguesa” era obra incompleta. O trabalhador rural não era contemplado e não atendia aos demais trabalhadores.<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup> *Correio da Manhã*, 26 de julho de 1934.

<sup>68</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 08 de julho de 1934, p. 72-74.

<sup>69</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 21 de julho de 1934.

<sup>70</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de julho 1934, p. 90.

<sup>71</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 1ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 22 de julho de 1934.

<sup>72</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 21 de julho de 1934.

O desrespeito aos dispositivos constitucionais pelo Executivo contrariou as expectativas dos deputados de que as suas ações seriam conduzidas pela estrita observância da nova ordem constitucional. Os latentes descumprimentos de preceitos constitucionais relacionados aos trabalhadores foram diuturnamente denunciados na Câmara dos Deputados pela minoria proletária. Segundo seu entendimento, a Constituição de 1934 somente seria cumprida para “esmagar a consciência do proletariado” e não resolveria “os anseios sequer do proletariado quanto mais do povo brasileiro”.<sup>73</sup>

Apesar disso, os deputados empregados faziam distintas apropriações da Constituição de 1934 com as seguintes finalidades: expor a inconstitucionalidade de medidas do Governo Provisório e exigir o cumprimento das garantias constitucionais de autonomia sindical, associação e reunião. A primeira finalidade foi exposta por meio dos intensos debates acerca do Decreto nº 21.694, de 12 de julho de 1934 – apelidado de “monstrengo”, que tratava da organização dos sindicatos, e revogou o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. O decreto foi duramente criticado pela minoria proletária, que juridicamente sustentou que o dispositivo legal feria o “espírito” da Constituição de 1934.<sup>74</sup>

Em plenário, foi denunciado que o procedimento de elaboração do decreto foi “forjado nos gabinetes, à revelia dos interessados”. O deputado Antônio Rodrigues (Classista/Empregados) afirmou que com isso o legislador pretendia:

seguir o exemplo da Assembleia, na qual fizemos uma Constituição e promulgamos, para, depois, ser o primeiro presidente constitucional eleito por essa mesma Assembleia. Tal a interpretação que o Decreto 24.694 quer dar o legislador.<sup>75</sup>

Para o deputado, por não ter participado da elaboração do decreto, a minoria operária aguardou a sua publicação para apresentar o seu protesto à Câmara dos Deputados. Abelardo Marinho, representante dos profissionais liberais, disse que,

---

<sup>73</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 06 de setembro de 1934, p. 440.

<sup>74</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de julho de 1934.

<sup>75</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de agosto de 1934, p. 344.

por ocasião da votação, os representantes classistas dos empregados protestaram e, portanto, seus protestos foram considerados pelo MTINC.<sup>76</sup>

O dispositivo também foi denunciado por se tratar de uma lei "fascista, impraticável e atentatória aos brios do proletário brasileiro" e , por isso mesmo, incompatível com a nova ordem democrática do país.<sup>77</sup> A exposição do Decreto na Câmara dos Deputados, como sintetizou o deputado Vasco de Toledo (Classista/Empregados), foi

um grito de alerta aos trabalhadores do Brasil, parte mais interessada na organização sindical, por isso que ela representa o maior coeficiente da população brasileira, para que possamos, também, numa solidariedade justificada, numa solidariedade verdadeiramente proletária, acorre ao apelo das organizações sindicais do Brasil, que já tem conhecimento do referido decreto e procuram, neste instante, num entendimento geral, fazer com que o mesmo não seja posto em vigor, o que, aliais, não acredito o seja, porque fere fundamente um princípio constitucional e assim espero que esta Câmara não permitirá que ele continue em vigor, anulando-o imediatamente.<sup>78</sup>

Na hipótese de colisão com a Constituição, o decreto não poderia produzir efeitos jurídicos, conforme o exposto no artigo nº 187 da norma constitucional. O diploma legal apresentava defeitos jurídicos, pois, sendo este anterior à Constituição de 1934, as disposições em desacordo com "a lei expressa ou mesmo com o espírito da Carta Magna, não te[ria]m nenhum valor".<sup>79</sup>

A segunda finalidade das explanações jurídicas era exigir o cumprimento das garantias constitucionais. Ao reivindicá-las, a minoria proletária trouxe à tona a imbricada questão da autonomia sindical, a partir da contradição do Decreto nº 21.694 com os artigos nºs 120 e 121 da Constituição de 1934. O decreto

---

<sup>76</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de agosto de 1934, p. 346.

<sup>77</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 02 de agosto de 1934, p. 138.

<sup>78</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de julho 1934, p. 51.

<sup>79</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 02 de agosto de 1934, p. 143.

evidenciava, como exposto pelo deputado Acyr Medeiros (Classista/Empregados), que a autonomia sindical estava “na polícia especial e na ordem pública e social”.<sup>80</sup>

A despeito de a “câmara burguesa” não “legislar para os trabalhadores, assegurando-lhes direitos integraes”, creditavam ao “espírito da lei” a completa autonomia sindical, expressa em seu artigo nº 120, parágrafo único. Os deputados da minoria proletária defendiam sindicatos autônomos, com a filiação dos “trabalhadores, sem distinção de classes de conformidade com o que a constituição estabelece”.<sup>81</sup>

O reconhecimento dos sindicatos pelo MTINC, disposto no artigo nº 28, parágrafo 1º do Decreto nº 24.694, trata-se de uma forma da lei de cercear o direito de reunião e de associação, consignados na Constituição de 1934. Isso porque o ministério levava um período demasiadamente logo para conceder o reconhecimento devido a sua estrutura burocrática, além de ser um procedimento complexo, o que causava o desinteresse das agremiações em obtê-lo.

Nessa perspectiva, o que se pretendia com o decreto era beneficiar as organizações sindicais únicas com “uma lei impensada, promulgada de afogadilho, à última hora, [que] contém artigos e dispositivos que contrariam a própria Constituição ora em vigor”.<sup>82</sup> Sendo assim, Acyr Medeiros (Classista/Empregados) apresentou a Câmara dos Deputados a seguinte questão:

a que devemos obedecer – à Constituição ou a esse decreto inepto, que não corresponde às necessidades dos trabalhadores e que pelo contrário, aberra de todos os princípios de liberdade e de moralidade?<sup>83</sup>

Após a análise do decreto, os parlamentares foram advertidos pela minoria operária da eminente necessidade de respeitar a previsão constitucional. Para

---

<sup>80</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de agosto de 1934, p. 346.

<sup>81</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 02 de agosto de 1934, p. 145.

<sup>82</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de julho de 1934, p. 344.

<sup>83</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de agosto de 1934, p. 346.

tanto, seria preciso admitir através da legislação a autonomia sindical, sob pena de muito em breve se “desrespeitar aquilo que há poucos dias acabamos de fazer e que representa a lei essencial. A lei básica da organização política do Brasil”<sup>84</sup>.

O recurso à nova Constituição de 1934<sup>85</sup> configurou umas das linhas estratégicas de atuação da minoria proletária em defesa dos interesses daqueles que trabalham.<sup>86</sup> Ao expor o desrespeito à Constituição, os deputados reconheciam que, apesar de todos os seus defeitos, esta deveria ser aproveitada naquilo que coubesse aos trabalhadores,<sup>87</sup> ainda que questionassem a aplicação dos dispositivos constitucionais, sobretudo aqueles que pudessem beneficiar os trabalhadores nas suas reivindicações por direitos, a exemplo do direito de reunião e de associação. A minoria proletária entendia que tais dispositivos não seriam aplicados, já que, devido aos “atendados diários sofridos pelos trabalhadores”, a Constituição não passava de um “código inexpressivo”.<sup>88</sup>

As críticas mais severas à Constituição de 1934 no período provisório da Câmara dos Deputados foram provenientes dos deputados da minoria operária que, por não terem assinado o pacto fundamental da República, se colocavam como mais desprendidos do que os outros parlamentares para julgar o novo estatuto político do país.<sup>89</sup> Isso porque não haveria uma mudança substancial entre o período discricionário e o constitucional, pois, como expresso por Antônio Rodrigues

---

<sup>84</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de julho de 1934, p. 50.

<sup>85</sup> Apesar de não constituir o tema central da análise, é importante destacar que os demais deputados também faziam uso do recurso à nova ordem constitucional, o que ocorria, principalmente, com relação a questão dos interventores estaduais. Entendia-se que os seus impactos da promulgação da Constituição não deveriam ficar restritos à esfera federal. Desse modo, tomavam a Carta como fundamentação para a denúncia de que não havia base legal para a permanência dos interventores e que, portanto, não mais poderiam ser renomeados pelo presidente. Com efeito, mesmo sendo constantemente adotada pela “minorias proletária” na defesa do direito de greve, tal prática não era exclusiva dos representantes classistas dos empregados. *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 25 de julho de 1934.

<sup>86</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de julho de 1934, p.5.

<sup>87</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de julho de 1934, p.5.

<sup>88</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputado, 23 de setembro de 1934, p. 751.

<sup>89</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 23 de setembro de 1934, p. 751.

(Classista/Empregados), “o pacto fundamental, nada mais representa do que uma garrafa de cerveja a que se houvesse mudado o rótulo”.<sup>90</sup>

### **3.2 Eco nos meios operários: denúncias às violações ao direito de greve na tribuna.**

Apesar da não positivação da greve como direito na nova ordem constitucional, restava evidente que as greves não deixariam de ocorrer no país, como exposto pelo deputado Zoroastro Gouvea (Classista/Empregados):

si é certo ser o Estado um instrumento de classe contra outras classes, se o direito usurpado pelo estado ainda é instrumento de dominação argentaria, não é menos positivo que as outras classes crescentemente reagem, crescentemente se organizam a luta renhidamente se dilata. Eis porque se tornou letra morta o farisaico negativismo da Constituição, sob pretexto de futura justiça do trabalho, mera encenação a mais.<sup>91</sup>

O exercício da greve como direito foi publicamente defendido pela minoria proletária na Câmara dos Deputados por meio de denúncias na tribuna. O uso da tribuna no novo regime constitucional para esses deputados estava relacionado a proporcionar “ao Povo conhecimento das arbitrariedades praticadas contra o operariado”, diferentemente da ANC, em que estavam centrados na reivindicação de direitos. Nesse sentido, a imunidade parlamentar foi utilizada para denunciar o desrespeito à Constituição, sobretudo, nas questões referente aos direitos dos trabalhadores.<sup>92</sup>

Os relatos de violenta repressão policial ante as greves e aos trabalhadores por todo o país foram diuturnamente acompanhados pela minoria operária, ainda que as ocorrências no Distrito Federal recebessem maior ênfase dos parlamentares. A repressão às greves davam a tônica dos relatos enviados por telegramas ao Parlamento e as denúncias dos deputados da minoria proletária.

---

<sup>90</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 06 de setembro de 1934, p. 440.

<sup>91</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 38ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de setembro de 1934, p. 87.

<sup>92</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 1934.



Para exemplificar, por meio de telegramas foram noticiadas as greves no estado do Pará e na Bahia.<sup>93</sup> No Pará, a greve contou com a presença de 40 mil trabalhadores. O governo alegava se tratar de greve política, e foi acusado de desvirtuar o movimento, já que os empregados afirmavam que a greve ocorreu por causa trabalhista. Na Bahia, o interventor era acusado de buscar para si os conflitos entre patrões e empregados e, a partir do conluio entre as duas partes, nomeasse o representante de cada grupo para que o dissídio fosse resolvido no MTINC.<sup>94</sup>

A repressão policial aos grevistas que reivindicavam a concretização de direitos por lei assegurados também foi exposta, por exemplo, por meio do telegrama enviado à Câmara dos Deputados pela União Beneficente Empregados em Hotéis e Similares. O deputado Vasco de Toledo, em protesto sustentou ao presidente da Casa que os:

operários, na defesa justa de interesses imediatos, buscando em greve pacífica a solução de casos que não podem esperar mais, ao invés de encontrar o amparo que lhes faculta a lei, encontrem o espaldeiramente dos direitos, mais que humanos, que assistem aqueles camaradas.<sup>95</sup>

Por vezes as denúncias eram seguidas de requerimentos<sup>96</sup> direcionados as empresas, a polícia e/ou aos órgãos do próprio Governo com a solicitação de esclarecimentos e/ou providências.

Embasado em notícias veiculadas nos jornais<sup>97</sup> lidas na tribuna, o deputado João Vitaca (Classistas/Empregados) requereu que a firma Pereira e Carneiro & Cia e o MTIC prestasse esclarecimentos acerca da prisão do presidente do Sindicato

---

<sup>93</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 2018, p. 674.

<sup>94</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 2018, p. 674-675.

<sup>95</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 23 de agosto de 1934, p. 115.

<sup>96</sup> *Diário do Poder Legislativo*. sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 09 de agosto de 1934, p. 255.

<sup>97</sup> Recorre a relatos da imprensa da capital nos jornais de ontem (08/08/1934), citando os artigos: "A prisão dos presidentes dos Sindicatos dos Metallurgicos e Calilerios de Ferro, a greve dos operários de pereira carneiro, violência inútil e a greve". *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 09 de agosto de 1934, p. 255.

dos Metalúrgicos e dos Caldeiros de Ferro de Niterói durante a greve.<sup>98</sup> Os presidentes do “Syndicato dos Caldeireiros de Ferro e do Syndicato dos Metalurgicos” haviam conclamado os empregados da firma a abandonar o trabalho, porém, sob forte repressão policial, ambos foram presos e encaminhados à Polícia Central. Nessa ocasião, cerca de trezentos trabalhadores paralisaram as suas atividades, e para contestar a desnecessária repressão policial, declararam-se em greve até a resolução do caso.<sup>99</sup>

O requerimento apresentado por Vitaca foi respondido por meio de ofício de Agamemnon Magalhães, nomeado ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em julho de 1934, após a promulgação da nova Constituição. O ministro afirmou que desconhecia a motivação de tais prisões e que eventuais prisões de grevistas escapavam a sua competência e, desse modo, o MTIC não poderia prestar os esclarecimentos relativos ao movimento grevista da Pereira Carneiro & Cia.<sup>100</sup>

O deputado também apresentou requerimento ao Ministério de Viação e Obras Públicas com o intuito de aferir se a firma Pereira e Carneiro & Cia usufruía de benefícios concedidos pelo governo. Ademais, requisitou novas informações ao MTIC, dessa vez acerca da prisão de operários grevistas da empresa.<sup>101</sup>

O Ministério de Viação e Obras Públicas, através de ofício à Câmara, prestou as informações requeridas, afirmando que, entre as vantagens concedidas, os serviços prestados pela Sociedade Pereira Carneiro & Cia tem natureza federal.<sup>102</sup> O MTIC, também por ofício, respondeu ao deputado que não era de sua competência

---

<sup>98</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 1934, p. 244-245.

<sup>99</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 09 de agosto de 1934, p. 255.

<sup>100</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 17 de agosto de 1934.

<sup>101</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 14<sup>o</sup> sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de setembro de 1934.

<sup>102</sup> A empresa havia celebrado contrato com o Governo Federal, em 8 de abril de 1921, de acordo com o Decreto nº 14.734, de 21 de março de 1921, para serviço regular de navegação pelo litoral em diversos portos, prorrogado por dez anos, pelo Decreto nº 20.224, de 18 de agosto de 1931, em vigor até 1941.

solicitar a prisão de grevistas, razão pela qual não poderia prestar esclarecimentos sobre as motivações alegadas para as prisões.<sup>103</sup>

Os parlamentares criticavam as respostas demoradas e evasivas dadas aos requerimentos. Frequentemente, o MTIC e as empresas, quando impelidos por requerimentos a prestar esclarecimentos, alegavam não possuir competência para tratar das questões atinentes às prisões, eximindo-se de quaisquer responsabilidades sobre os acontecimentos.

Em denúncia apresentada ao Parlamento, foi exposto que, no estado de São Paulo, o Departamento de Trabalho tinha “função meramente policial” e, inclusive, estava desvinculado do MTIC – considerado o único órgão competente para dirimir as questões atinentes ao trabalho, bem como resolvê-las nos termos da lei. Assim sendo, a minoria proletária da tribuna chamava a atenção do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para que tal situação não continuasse, sob pena de “desmoralização do ministério”.<sup>104</sup>

Eram constantes as denúncias na Câmara dos Deputados de que a polícia continuava a “espaldeirar” os trabalhadores e a deportá-los, o que prejudicava as greves pacíficas. A violência policial direcionada aos grevistas era de tal ordem que se afirmava que o “mesmo no regime ditatorial esse absurdo não ocorria”. O recrudescimento das ações policiais violentas, principalmente da polícia especial, era comparado a um paradoxo, já que após a promulgação da Constituição de 1934 foram garantidos direitos a todos os cidadãos.<sup>105</sup>

O deputado Waldemar Reikdal (Classista/Empregados) relatou a ocorrência de uma “chacina”, em 23 de agosto de 1934, praticada pela “polícia contra indefesos trabalhadores, que se retiravam de uma reunião e naturalmente, se dirigiam as suas residências” O parlamentar requisitou que o presidente da Câmara dos Deputados solicitasse às autoridades a abertura de inquérito para que fosse

---

<sup>103</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 21ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 14 de agosto de 1934, p. 15.

<sup>104</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 23 de agosto de 1934, p. 115.

<sup>105</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 37ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 01 de setembro de 2018, p. 320.

apurada a responsabilidade por tais ocorrências.<sup>106</sup> O requerimento para que o ministro da Justiça, Vicente Ráo, se pronunciasse sobre esse episódio foi respondido através de ofício, em 17 de outubro de 1934. O ministro justificou o confronto pela ação “comunistas exaltados” que desencadearam o tiroteio fazendo com que os policiais agissem em legítima defesa<sup>107</sup>.

Reikdal se referiu como “chacina” ao confronto entre policiais e trabalhadores na Praça Tiradentes, no Distrito Federal. O conflito ocorreu ao final de um congresso de trabalhadores de diversos sindicatos no Teatro João Caetano. Após o evento os trabalhadores foram impedidos de protestar nas ruas e mantidos no local pelas autoridades policiais. O *Jornal do Brasil* descreveu o confronto como “um cerrado tiroteio na Praça Tiradentes”.

Há longos anos que não se verifica um distúrbio de tão extraordinária sproporções e tão lamentáveis consequências. Os tiros sucediam-se tão ininterruptamente que davam uma verdadeira ideia de estarem em ação metralhadoras. Correrias, gritos, o ranger das cortinas das casas comerciais arriadas, precipitadamente, tudo isso dava ao local aspectos que um enorme terror sempre provoca. Seguramente meia hora durou esse estado de pânico<sup>108</sup>.

Não foram somente as manifestações grevistas que foram sufocadas pela repressão policial, mas, também, aquelas relacionadas à livre manifestação de ideias. Por conseguinte, mesmo depois da inserção do país no novo regime constitucional, diversas práticas adotadas no período discricionário tiveram prosseguimento. Foram vultuosos os protestos da minoria proletária nesse sentido, principalmente acerca da livre manifestação de ideias políticas de comunistas e anarquistas.<sup>109</sup>

Foi levada à tribuna pelo deputado Vasco de Toledo (Classista/Empregados) a prisão e deportação de operários do Distrito Federal para Clevelândia, no estado

---

<sup>106</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 30ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 24 de agosto de 1934, p. 141.

<sup>107</sup> *Diário do Poder Legislativo*. 66ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 17 de outubro de 1934, p. 13.

<sup>108</sup> *Jornal do Brasil*, 24 de agosto de 1934.

<sup>109</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 1934, p. 244-245.

do Paraná, em agosto de 1934, em razão da exposição de ideais políticos de caráter comunista. O deputado registrou em protesto na Câmara dos Deputados que ansiava para que todos os cidadãos tivessem os direitos conferidos pela Constituição efetivamente garantidos. Ou seja, que no regime constitucional os “cidadãos [tivessem] a certeza de que eles de fato, estão no gozo desses direitos”.<sup>110</sup>

O deputado Valdemar Reikdal (Classista/Empregados) também denunciou a deportação de operários que participaram de greves nas cidades do Rio de Janeiro e de Niterói, em setembro de 1934, em pleno regime constitucional. Dentre os deportados, mencionou, especificamente, o caso do *chauffeur* Manoel Ferreira do Santos, apontado pela polícia como comunista, e do espanhol Herminio Marques Hernandez, designado como anarquista.<sup>111</sup>

Reikdal apresentou ao presidente da Casa um apelo ao Ministro da Justiça para que fossem reconsideradas as deportações, assim como registrou o seu protesto contra a injustificada deportação. Para o parlamentar, eram ações inúteis diante da “situação de miséria e descalabro social” que atingia os trabalhadores brasileiros e, portanto, “a deportação de alguns não cale[aria] os demais”.<sup>112</sup>

Estar sob a égide da Constituição deveria garantir, na opinião do deputado Reikdal, que o operariado pudesse expressar livremente as suas ideias, inclusive as comunistas.<sup>113</sup> Desse modo, criticou a conduta dos juristas da Câmara dos Deputados:

verberem o desrespeito a lei por parte dos Interventores, por prejudicarem, de uma ou de outra forma, os seus interesses pessoais, Surprende-me que esses mesmos juristas ainda não tenham tido a coragem de protestar contra

---

<sup>110</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 1934, p. 244-245.

<sup>111</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p.286.

<sup>112</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p. 287.

<sup>113</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p. 286.

os atentados de que são vítimas os trabalhadores em flagrante desrespeito à Constituição.<sup>114</sup>

O propósito era expor publicamente a incompatibilidade do regime constitucional com a deportação de trabalhadores em virtude de suas ideias políticas, sobretudo, devido à ausência de um processo formal. Logo, como ressaltou o deputado Waldernar Reikdal (Classista/Empregados), em uma República que se afirmava liberal, deveria a liberdade de ideias ser um direito assegurado aos trabalhadores.<sup>115</sup> Assim sendo, a perseguição às ideias expressas por comunistas e anarquistas expunham para a “minoría proletária” que a legislação era uma *blagne* na qual os trabalhadores não poderiam confiar.<sup>116</sup>

O desrespeito aos direitos de reunião e de associação constitucionalmente assegurados – compreendidos como correlatos ao direito de greve – e reconhecidos pelo MTINC foi registrado em protesto por Vasco de Toledo (Classista/Empregados). Os trabalhadores sindicalizados da Light and Power haviam solicitado uma assembleia ao sindicato, mas, conforme relatado, tiveram o pleito frustrado por agentes da própria companhia e por policiais em associação com o MTINC. Diante disso, os trabalhadores buscaram amparo na Federação do Trabalho, por seu presidente Mendes Cavalheiro, para que os acompanhasse até o sindicato, sendo que este foi baleado por um policial que tentava impedir a sua entrada. Além de registrar o protesto da minoría operária, Toledo ameaçou dar prosseguimento à denuncia.<sup>117</sup>

Em resposta ao deputado, o presidente do Centro Operários Empregados Light Companhias Associadas enviou telegrama alegando que houve infiltração na Federação do Trabalho de elementos apoiados pela minoría trabalhista na Câmara dos Deputados, que tentaram invadir a Assembleia geral. Em contraponto, o

---

<sup>114</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 23 de setembro de 1934, p. 751.

<sup>115</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p. 286.

<sup>116</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p. 287.

<sup>117</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 28ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 22 de agosto de 1934, p. 115.

presidente da Federação Trabalho se dirigiu à Ordem Social para buscar informações sobre a ocorrência de prisões e, ainda, protestou contra o Centro.<sup>118</sup>

Ademais, nas greves em protesto contra a guerra, a polícia agiu com extrema violência e, segundo denúncia da “minoría proletária”, atacou a sede União dos Operários em Padaria. Este episódio foi considerado um exemplo de que a disposição legal que assegurava o funcionamento dos sindicatos operários, reconhecidos pela Lei de Sindicalização, apenas submetia as organizações operárias ao Estado. Para a minoría proletária, nesse episódio, o MTINC “demonstrou seu verdadeiro carácter de classe, apoiando tacitamente a ação da polícia burguesa, não tomando nenhuma medida de defesa das organizações operárias reconhecidas”.<sup>119</sup>

Por ocasião da invasão da União dos Operários em Padaria pela polícia, sob alegação de que no local haviam padeiros detidos por “furar a greve”, o direito de reunião constitucionalmente assegurado mais uma vez foi violado. No momento da invasão, aproximadamente trezentos trabalhadores “organizados para defesa de seus interesses econômicos”, reunidos em assembleia geral permanente de greve, dormiam na sede dos padeiros.<sup>120</sup> Dito isso, Reikdal questionou a Câmara dos Deputados:

vivemos, afinal, sob uma ditadura fascista, debaixo do barbarismo reacionário da burguesia, ou numa cidade onde existe qualquer garantia para seus habitantes ?!<sup>121</sup>

As greves traduziam o descontentamento dos trabalhadores acerca da legislação social e, portanto, eram consideradas como a única forma viável de defender os interesses dos trabalhadores, devido à ineficiência do MTIC em atender

---

<sup>118</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 25 de agosto de 1934, p. 158.

<sup>119</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 05 de setembro de 1934, p. 395-396.

<sup>120</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 05 de setembro de 1934, p. 395.

<sup>121</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 05 de setembro de 1934, p. 395.

as suas demandas.<sup>122</sup> Sem o respaldo das autoridades os trabalhadores, recorriam às greves para defender os seus interesses.<sup>123</sup> Desconfiava-se do MTINC, que não protegia os trabalhadores, e do Governo, que não estava empenhado no cumprimento das leis sociais.<sup>124</sup>

A exposição de que o governo constitucional, com legislação social, submetia os trabalhadores a uma “mentira convencional” era reprimida pelo Executivo, que usava a violência para silenciar o proletariado. Aqueles que denunciavam as condições de miserabilidade dos trabalhadores eram considerados agitadores e, segundo Waldemar Reikdal (Classista/Empregados), a deportação dos trabalhadores que expunham essa “mentira” não mudaria essa realidade.<sup>125</sup>

Entendia-se que o conhecimento pelos trabalhadores dos seus direitos constitucionais os direcionaram à “vitória na conquista do sagrado direito de subsistência”.<sup>126</sup> Na greve dos trabalhadores da The Leopoldina Railway Company Limited, no início do ano de 1934, em razão da baixa remuneração, o governo foi impelido, por meio dos trabalhos de uma comissão de peritos instituída para avaliar a questão, a reajustar os salários. Esse episódio foi apresentado pela Comissão de Legislação Social e Finanças como justificativa para anunciar o Projeto de Lei nº 23/1934, que “institue as comissões de salários mínimos e dá outras providências sobre a effectivação desses salários”, que serão instituídas pelo MTIC.<sup>127</sup>

Entendia a minoria proletária que, na nova ordem constitucional, os direitos daqueles que trabalham deveriam ser assegurados.<sup>128</sup> Entretanto, perante os relatos

---

<sup>122</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p.287.

<sup>123</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p. 286.

<sup>124</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p.287.

<sup>125</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 36ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1934, p. 287.

<sup>126</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 04 de setembro de 1934, p. 162.

<sup>127</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 04 de setembro de 1934.

<sup>128</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 05 de setembro de 1934, p. 395.



trazidos nos telegramas e nas denúncias, constatavam que, em pleno regime constitucional, os trabalhadores tinham “menos garantias do que no período discricionário”.<sup>129</sup> Os trabalhadores, ao exercerem um “comesinho direito assegurado pela nova carta constitucional”, de reunião e associação, eram submetidos aos métodos empregados pela polícia na República Nova, que remontavam aqueles adotados no “antigo regime”, no qual a “questão proletária era considerada simples caso de polícia”.<sup>130</sup> Diante disso, esperava a minoria proletária que as suas vozes tivessem eco nos meios operários,<sup>131</sup> apesar do entendimento de que não seriam ouvidos na “câmara burguesa”.

No decorrer do período provisório da Câmara dos Deputados, a regulamentação do direito de greve não esteve diretamente em pauta, ademais, a própria necessidade de apresentação de propostas de novas leis foi colocada em questão pela minoria proletária. Segundo Waldemar Reikdal (Classista/Empregados), as leis existentes não eram efetivamente cumpridas, principalmente quando se tratava de benefício aos trabalhadores, a exemplo da lei de acidentes do trabalho. Por isso, sustentava que deveriam ser cumpridas as leis existentes para que depois outras fossem apresentadas.<sup>132</sup>

Os deputados da minoria proletária se mostravam descrentes com a elaboração e o cumprimento da legislação que porventura viesse a beneficiar os trabalhadores.<sup>133</sup> A sua concepção era a de que, na condição de revolucionários, não poderiam fazer revolução dentro da lei,<sup>134</sup> pois no “regime da lei, da liberdade e da democracia”, “o Estado é simples arma de classe”. A democracia conclamada no

---

<sup>129</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 12 de setembro de 1934.

<sup>130</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 05 de setembro de 1934, p. 395.

<sup>131</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 21ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 06 de setembro de 1934, p. 440.

<sup>132</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 1934, p. 684.

<sup>133</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 1934.

<sup>134</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 1934.

Parlamento “foi apenas a da concorrência entre os burgueses”, para assegurar os seus interesses. Isso se comprova por ter sido o direito de greve negado na Constituição de 1934: “ao direito de greve, esse mesmo parlamento lançou, como uma luva de aço, um gaunte em repto, o seu não”.<sup>135</sup>

### **3.3 Um “instrumento odioso, monstruoso mesmo”: a Lei de Segurança Nacional (LSN).**

No início de janeiro de 1935, foram desencadeadas as discussões na Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei de Segurança Nacional – a “Lei Monstro” ou “Lei Ráo”, antes mesmo da sua apresentação à Casa, que ocorreu somente no dia 26 daquele mês. O projeto de lei, de iniciativa do próprio governo, foi inspirado pelos interventores Flores da Cunha (Partido Republicano Liberal/RS) e Benedito Valadares (Partido Progressista/MG), e elaborado pelo Ministro da Justiça, Vicente Ráo (Partido Constitucionalista/SP), responsável pelo seu envio à Câmara dos Deputados.

É interessante notar que a autoria da lei foi uma questão relevante, sendo esta atribuída por diversos deputados ao ministro e não a Getúlio Vargas. O deputado Domingos Velasco (Partido Social Republicano/GO), que tornou-se uma importante expressão contra a LSN, atribuiu a sua autoria à articulação entre interventores e o ministro.<sup>136</sup> Por isso mesmo, o deputado fazia questão de enfatizar que o projeto não foi oriundo da Câmara dos Deputados.<sup>137</sup>

No final de 1934, a minoria proletária já havia alertado o Parlamento para a necessidade de atentar para a defesa da liberdade no país devido a elaboração da “Lei Monstro”. O deputado Alvaro Ventura (Classista/Empregados) advertiu que esta consistia em uma “cópia fiel e aumentada das leis de Hitler e Mussolini”. Da tribuna proclamou para que os trabalhadores atentassem para a “defesa das parcas liberdades”.<sup>138</sup>

---

<sup>135</sup> *Diário do Poder Legislativo*, sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de setembro de 1934, p. 28.

<sup>136</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 160ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de fevereiro de 1935, p. 1218.

<sup>137</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935, p. 655.

<sup>138</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de janeiro de 1935, p. 264.

Em protesto, Ventura apresentou uma série de denúncias que demonstravam a fragilidade das liberdades democráticas. A exemplo da violência policial na repressão dos “surtos grevistas” que ocorreram em 1934, houve a prisão de Policarpo H. Machado, presidente da Federação Operário do Rio Grande do Sul, a perseguição e fechamento de imprensa proletária e a violência policial contra estudantes normalistas que faziam parte da Frente Única Popular de São Paulo, que se declararam em greve em solidariedade a outras escolas.<sup>139</sup>

Por intermédio do caso do Natalino Rodrigues,<sup>140</sup> o deputado advertiu para a possibilidade de que, em algum caso análogo, a “Constituição, essa famosa Carta Magna, orgulho de tanta gente que nella collaborou” fosse rasgada completamente. O seu intuito foi de “mostrar aos trabalhadores e a todos os oprimidos e explorados o que valem as leis burguesas e como são respeitadas quando acontece de proteger algum operário”.<sup>141</sup>

Diante da prisão de trabalhadores sem processo legal e do desrespeito às ordens judiciais em proteção aos trabalhadores pela polícia, Velasco constatou que estes eram preparativos para a apresentação da LSN pelo ministro da Justiça.<sup>142</sup> O discurso do deputado teve maior repercussão na Casa após a sua publicação em janeiro de 1935, contando, assim, com o apoio da bancada proletária.

Nas semanas que antecederam a sua submissão à Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi apresentado para a subscrição, que, segundo o *Correio da Manhã*, ocorreu de forma cautelosa, apenas na versão original do texto. A proposta estava no âmbito das combinações dos *leaders* das bancadas, assim, pouco se conhecia sobre a questão.<sup>143</sup>

---

<sup>139</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de janeiro de 1935, p.264.

<sup>140</sup> De acordo com o exposto pelo deputado Alvaro Ventura (Classista/Empregados), havia sido concedido *habeas corpus* ao operário Natalino Rodrigues por um magistrado em Santos, sendo que este documento foi literalmente rasgado pelo delegado Costa Ferreira, que o submeteu a “toda sorte de maus tratos” e o enviou para o Rio de Janeiro. *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de janeiro de 1935, p. 264.

<sup>141</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de janeiro de 1935, p. 264.

<sup>142</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de janeiro de 1935, p. 265.

<sup>143</sup> *Correio da Manhã*, 22 de janeiro de 1935.

O acesso ao projeto de lei foi de tal forma restritivo que alguns deputados alegaram não terem nem lido ou apenas o feito superficialmente.<sup>144</sup> Com isso, o Governo pretendia que o seu conteúdo se tornasse público apenas por ocasião de sua efetiva apresentação ao Parlamento.<sup>145</sup>

Em publicação de 22 de janeiro, afirmava-se no *Correio da Manhã* que o projeto já contava com o apoio da maioria dos deputados, mesmo que estes não o tivessem apreciado devidamente.<sup>146</sup> A sua assinatura era uma espécie de ato de confiança ao Governo.<sup>147</sup> O interventor gaúcho Flores da Cunha (Partido Republicano Liberal/RS) e mineiro Benedito Valadares (Partido Progressista /MG) capitanearam apoio junto aos deputados das bancadas de Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Pará, Pernambuco, São Paulo e das pequenas bancadas.<sup>148</sup>

Em 25 de janeiro de 1935, Flores da Cunha esteve na Câmara dos Deputados com a finalidade de apressar o andamento do projeto e, juntamente com Antonio Carlos (Partido Progressista Mineiro) e Raul Fernandes Fernandes (Partido Popular Radical/RJ), obteve mais assinaturas.<sup>149</sup> Os governistas se articularam para assegurar a aprovação da lei por meio da mobilização dos seus deputados, para que comparecessem às sessões da Câmara.

Em 17 de janeiro de 1935, o deputado Gilbert Gabeira (Classista/Empregados) apresentou o manifesto intitulado “Pela libertação nacional do povo brasileiro”, da Aliança Nacional Libertadora (ANL). O manifesto apresentava as bases da criação da ANL que, conforme a explicação do deputado, não consistia na formação de um novo partido político, mas da congregação das “massas trabalhadores na luta contra o imperialismo”.<sup>150</sup> No mês de março de 1935, em um contexto de crescente radicalização política, foi fundada oficialmente a ANL, com o objetivo de combater o fascismo e o imperialismo.

---

<sup>144</sup> *Correio da Manhã*, 22 de janeiro de 1935.

<sup>145</sup> *Correio da Manhã*, 20 de janeiro de 1935.

<sup>146</sup> *Correio da Manhã*, 22 de janeiro de 1935.

<sup>147</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935, p. 655.

<sup>148</sup> *Correio da Manhã*, 22 de janeiro de 1935.

<sup>149</sup> *Correio da Manhã*, 26 de Janeiro de 1935.

O manifesto fazia referência à “Lei Monstro”, que, preparada pelo governo, “vem terminar com o pouco de liberdade democrática formulado pela Constituição, vemos uma enorme mobilização pela democracia!”. O principal propósito da ANL, segundo Gabeira, era o combate ao integralismo, que ameaçava a liberdade. Sendo assim, a elaboração de uma lei que reforçasse os poderes do Estado seria uma prejudicial à mobilização popular.<sup>151</sup>

O deputado Alvaro Ventura (Classista/Empregados) acusou a imprensa de “preparação ideológica do cenário” para a apresentação do projeto de lei, tendo em vista que diuturnamente noticiava os “perigos do comunismo”.<sup>152</sup> O deputado Domingos Velasco (Partido Social Republicano/GO) criticou o fato de que os apoiadores da LSN a apresentavam como medida necessária ao combate aos extremismos – de esquerda e direita –, o que seria apenas um pretexto para que o projeto fosse submetido à Câmara.<sup>153</sup>

As notícias sobre o Projeto de Lei “anti extremismos para reprimir o comunismo” se avolumavam na imprensa, causando grande burburinho entre os parlamentares. Ele ainda seria debatido, porém, o *Correio da Manhã* divulgava que “este já é o que deve ser a lei; um instrumento de defesa do Estado”.<sup>154</sup> O general Flores da Cunha informou à imprensa que a LSN tinha o apoio da nação, pois reconhecia a necessidade de “proteger o poder público das ameaças extremistas”.<sup>155</sup>

Os primeiros posicionamentos contrários ao projeto de lei foram apresentando pela bancada proletária. Após a sua leitura, a oposição na Câmara se pronunciou, bem como se organizou no grupo Oposições Coligadas, que congregava os partidos estaduais. O principal receio entre a oposição era de que a “Lei Monstro” daria embasamento legal para as perseguições arbitrárias do governo contra os seus opositores, sob o pretexto de atentado contra a ordem pública. A

---

<sup>150</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 17 de janeiro de 1935, p. 389.

<sup>151</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 133ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 17 de janeiro de 1935, p. 389.

<sup>152</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 146ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, em 26 de janeiro de 1935, p. 648.

<sup>153</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 150ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 1935, p. 728.

<sup>154</sup> *Correio da Manhã*, 27 de janeiro de 1935.

bancada proletária demonstrava preocupação com os desdobramentos da LSN para as organizações de classes e a desarticulação do movimento sindical.

Como exposto na tribuna por Alvaro Ventura (Classista/Empregados), tratava-se da “legalização de novos e maiores atentados contra as liberdades populares”. A repressão atingiria a todos aqueles que se colocassem contra o governo, em uma espécie de “império do terror acobertado pelo manto da lei”. Apesar de o seu conteúdo ainda não ter sido divulgado, afirmou o deputado que sabia-se pela imprensa que se tratava de um “projeto de lei draconiano”, com o qual o governo reforçaria seu autoritarismo perante os trabalhadores.<sup>156</sup>

No entanto, alertava Ventura quanto à possibilidade de a lei “ter um raio de acção muito amplo, muito mais profundo”. Isso porque a LSN não atingiria apenas aqueles que fossem taxados como comunistas, mas “todo o proletariado, toda população laboriosa, todos os elementos honestos que manifestam o seu descontentamento ante o actual regime”.<sup>157</sup>

Importante notar que a resistência à LSN não ficou circunscrita à Câmara dos Deputados, como mostra uma série de “protestos por antecipação” em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, realizados em meados de janeiro de 1935, quando o seu efetivo teor ainda não era de conhecimento público.<sup>158</sup> Alvaro Ventura (Classista/Empregados), por exemplo, participou da assembleia geral em protesto contra a Lei na comissão jurídica de inquérito popular (socorro vermelho comunista), no Distrito Federal, que foi encerrado pela polícia e culminou com detenção dos “mais exaltados”.<sup>159</sup>

Os protestos contra a LSN contemplaram ações diretas e pronunciamentos entidades de classe. Para exemplificar, as associações sindicalizadas da Frente Única Sindical e da Frente Única Popular intensificaram as suas ações no final de janeiro de 1935, com a sinalização de atividades grevistas de carácter geral em São

---

<sup>155</sup> *Correio da Manhã*, 22 de fevereiro de 1935.

<sup>156</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 146ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de janeiro de 1935, p. 648.

<sup>157</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 146ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 26 de janeiro de 1935, p. 648.

<sup>158</sup> *Correio da Manhã*, 22 de janeiro de 1935.

<sup>159</sup> *Correio da Manhã*, 25 de janeiro de 1935.

Paulo. A União dos Alfaiates decretou greve por 24 horas em protesto contra a LSN, em 29 de janeiro de 1935. O Sindicato dos Médicos de São Paulo, o Sindicatos dos Bancários, o Sindicatos dos Alfaiates,<sup>160</sup> o Instituto dos Advogados<sup>161</sup> e a Associação Brasileira de Imprensa<sup>162</sup> também se pronunciaram contra a LSN.

O projeto de lei foi apresentado à Câmara dos Deputados em 26 de janeiro de 1935, e, no dia seguinte, a sua exposição de motivos foi publicada na íntegra no *Jornal do Brasil*, sob o título “Pela liberdade das instituições”. Na exposição de motivos, a Constituição de 1934, a instituição do voto secreto e da Justiça Eleitoral, foram apresentadas como o conjunto necessário para que o povo pudesse manifestar a sua vontade “dentro da ordem, da paz e da lei”. Diante disso, o recurso a violência, havia tornado-se desnecessário, “um crime contra a pátria”.<sup>163</sup>

Em defesa da ordem política e social, a LSN forneceria às autoridades meios legais para que fizessem valer o seu dever contitucional. Desse modo, o projeto de lei foi apresentado à Câmara dos Deputados como um instrumento para a defesa da Constiuição, para “torná-la efetiva e respeitada. E encontra apoio na legislação recente dos mais adiantados países democráticos”.<sup>164</sup>

No mesmo dia 26 de janeiro, o *Jornal do Brasil* noticiou que a ANL, juntamente com os deputados classistas, promoveram um comício, em frente ao Palácio Tiradentes, em protesto contra a LSN.<sup>165</sup> A Câmara dos Deputados estava cercada por soldados da Política Militar e da guarda civil, para assegurar a realização da sua votação.<sup>166</sup>

O projeto de lei foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, conforme previsto no regimento da Casa, mas ainda estava “encalhado” em 29 de janeiro.<sup>167</sup> No início de fevereiro, Vargas designou o deputado Henrique Bayma (Partido Constitucionalista/SP) como o seu relator, em reconhecimento da defesa da LSN apresentada pelo Partido Constitucionalista de São Paulo.

---

<sup>160</sup> *Correio da Manhã*, 30 de janeiro de 1935.

<sup>161</sup> *Correio da Manhã*, 3 de fevereiro de 1935.

<sup>162</sup> *Correio da Manhã*, 22 de fevereiro de 1935.

<sup>163</sup> *Jornal do Brasil*, 27 de janeiro de 1935.

<sup>164</sup> *Jornal do Brasil*, 27 de janeiro de 1935.

<sup>165</sup> *Jornal do Brasil*, 26 de janeiro de 1935.

<sup>166</sup> *Jornal do Brasil*, 27 de janeiro de 1935.

Entre a oposição, destaca-se a atuação de Domingos Velasco (Partido Social Republicano/GO), para o qual a LSN tratava de mais uma das “medidas restritivas à liberdade públicas e a tranquilidade social” dos interventores federais.<sup>168</sup> A LSN “a pretexto de combates agitações extremistas, quer reduzir o Brasil a união de escravos”. Nas discussões, os deputados Vasco de Toledo (Classita/Empregados) e Waldermar Reikdal (Classita/Empregados) o apoiaram contra o projeto de lei.<sup>169</sup>

Entre os apoiadores do governo, destaca-se a justificativa para a LSN, apresentada por Pedro Vergara (Partido Republicano Liberal/RS). Para o parlamentar, a LSN era um instrumento de defesa do próprio Estado e do regime democrático, pois somente um governo forte poderia defender a democracia, e a Constituição de 1934 não havia afastado as “conspirações e ameaças”. A “lei especial, ainda que rigorosa e permanente” seria menos prejudicial ao país do que a decretação do “regime de excessão do [estado de] sítio”,<sup>170</sup> tendo em vista que a sua aplicação se daria apenas em casos específicos.<sup>171</sup>

O apoio da base governista a Vargas foi mantido na maioria parlamentar, sobretudo pela bancada paulista, por meio da defesa da LSN pelos deputados

---

<sup>167</sup> *Correio da Manhã*, 29 de janeiro de 1935.

<sup>168</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935, p. 655.

<sup>169</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 148ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 29 de janeiro de 1935, p. 672.

<sup>170</sup> A Constituição de 1934, em seu artigo 56, parágrafo 13, dispôs que competia privativamente ao presidente da República “decretar o estado de sítio de acordo com o art. 175, § 7º”: “Art 175 - O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte: 1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez; 2) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns; c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio. (...) § 7º - Se não estiverem reunidas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, com aquiescência prévia da Seção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão trinta dias depois, independentemente de convocação” (Brasil, 1934).

<sup>171</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 150ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de janeiro de 1935, p. 733.



Cardoso de Melo Neto do (Partido Constitucionalista/SP) e Raul Fernandes (Partido Popular Radical/RJ).<sup>172</sup>

Esse apoio ao projeto de lei se deu com restrições, dentre quais destacam-se as “falhas” apontadas por Amaral Peixoto (Partido Autonomista/DF). O deputado não concordava que “fossem julgados criminosos contra a pátria os que se insurjam contra certas as práticas dos governos”.<sup>173</sup>

Falcão Negreiros (Partido Social Democrático/BA) demonstrou a sua preocupação quanto à possibilidade da supressão das liberdades em razão da LSN.<sup>174</sup> O deputado afirmou que a LSN seria utilizada como “arma de vingança” por policiais e inteventores, mas não pelo “chefe de Governo, que jamais usou dos poderes discricionários que enfeixou para combater vinganças pessoais”.<sup>175</sup>

Os opositores na minoria parlamentar o consideravam o projeto de lei um desdobramento do fortalecimento do presidente e do aumento do poderio dos seus apoiados nas demais esferas, inclusive do próprio ministro da Justiça.<sup>176</sup> A minoria parlamentar sob a presidência de seu *leader*, Sampaio Correia, eleito como candidato avulso, se reuniu em 30 de janeiro de 1935, para estudo do projeto de LSN e a definição de estratégias para combatê-lo. O *Jornal do Brasil* descreveu essa articulação como um “belo esforço titânico, porém vão”.<sup>177</sup>

O *Jornal do Brasil* entrevistou os ministros militares almirante Protógenes Guimarães, da Marinha, e o general Góes Monteiro, do Exército, em 1º de fevereiro de 1935. O primeiro afirmou desconhecer “inteiramente o texto da lei”, ainda que de “pleno acordo com o seu espírito”. O segundo afirmou ser “imperiosa e urgente” a lei para a “defesa do Estado”, fato este que não poderia ser negado por Sampaio Correia ou pela imprensa. O Estado deve assegurar as condições para a segurança

---

<sup>172</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935.

<sup>173</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935.

<sup>174</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935, p. 661.

<sup>175</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 167ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 20 de fevereiro de 1935, p. 1.218.

<sup>176</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935.

<sup>177</sup> *Jornal do Brasil*, 30 de janeiro de 1935.

interna e externa do país, o que “predomina sobre tudo mais”. Sobre a “lei, em si mesma”, o general afirmou não compreender a matéria: “não sei se a fórmula é tecnicamente certa ou errada, mesmo se é eficiente para atingir aos objetivos a que se propõe. Isso compete aos juristas”.<sup>178</sup>

A minoria parlamentar tentava atrasar as sessões, por meio da constante solicitação da palavra, da retirada de deputados para impedir a formação de quorum e da reivindicação da verificação nominal da votação. A maioria parlamentar buscava agilizar a votação do projeto de lei, através da prorrogação das sessões e da aprovação da Lei por meio simbólico.<sup>179</sup>

Para que fosse aprovado o projeto de lei pela Câmara dos Deputados, o Regimento Interno determinava a realização de três discussões. Em 7 de março de 1935, Raul Fernandes (Partido Popular Radical /RJ) teve aprovação por 80 a 50 votos do seu requerimento para o término da discussão regimental da primeira parte do projeto, ou seja, dos 25 primeiros artigos. A seguir, teve a aprovação do requerimento com 105 a 30 votos para a segunda parte.<sup>180</sup> Por ter a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável de Henrique Bayma (Partido Constitucionalista/SP), considerada como a primeira das três discussões necessárias, foi encerrado o debate sobre a LSN.<sup>181</sup>

Em 11 de março de 1935, com o propósito de realizar a votação da LSN, foi aprovado o Projeto 2-B. Foram criados pelo projeto empecilhos para as ausências na votações ao estabelecer punição financeira para os deputados ausentes.<sup>182</sup> Em oposição ao projeto de lei, a minoria parlamentar manteve como estratégia a retirada e ausência na sessões. A maioria parlamentar incentivou a presença de seus deputados, que também foram impelidos pela possibilidade de perdas financeiras referentes ao Projeto 2-B.<sup>183</sup>

---

<sup>178</sup> *Jornal do Brasil*, 01 de fevereiro de 1935.

<sup>179</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 181ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de março de 1934, p. 1.662.

<sup>180</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 178ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 07 de março de 1935.

<sup>181</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 178ª sessão legislativa Câmara dos Deputados, 07 de março de 1935.

<sup>182</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 181ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 11 de março de 1935, p. 1.662.

<sup>183</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 186ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 16 de março de 1935, p. 1.852.

Em 16 de março de 1935, as estratégias da minoria foram inviabilizadas pelo comparecimento expressivo da maioria parlamentar, que apoiou o projeto de lei, aprovado por 111 a 17 votos.<sup>184</sup> No dia seguinte, em publicação do *Correio da Manhã*, a LSN foi taxada de “lei da opressão”, tendo em vista que “deixou de ser de segurança. Da opressão é o que ela é. O governo a reclama para viver tranquilo e feliz sobre a miséria de um povo indignado”. A LSN foi descrita como um “instrumento odioso, monstruoso mesmo, de que se valerão o sr. Getúlio Vargas e a gente que com ele está assentada à mesa do orçamento público, para futuramente oprimirem e fazerem cessar o direito de crítica”.<sup>185</sup>

Na votação em último turno, em 28 de março de 1935, o governo obteve êxito na aprovação a redação final da LSN, com emendas. O texto recebeu inúmeras críticas na Câmara dos Deputados, por não ter tipificado com maior clareza o crime contra a Segurança Nacional, pois isso poderia levar ao abuso policial perante atos que fossem considerados como ameaça à ordem pública.<sup>186</sup> Os opositores da LSN conseguiram algumas alterações no projeto, tais como a impossibilidade de cassação de militares, a prerrogativa da ampla defesa e do contraditório em caso de demissão de servidores públicos.<sup>187</sup>

Os protestos contra a LSN realizados no final da sessão repercutiram no *Jornal do Brasil*, especialmente o discurso de Domingos Velasco (Partido Social Republicano/GO).<sup>188</sup> Para o deputado, a propósito de reprimir agitadores, a lei criava o que chamou de “delito de ameaça de desobediência a ordens de autoridades públicas”, sendo que as próprias autoridades eram as mais ostensivas desrespeitadores da lei”.<sup>189</sup>

No mesmo dia 28, a oposição apresentou uma indicação à mesa diretora, por meio da qual pretendia delimitar o poderio de Vargas, acentuado com a LSN. A sua

---

<sup>184</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 186ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 16 de março de 1935, p. 1.852.

<sup>185</sup> *Correio da Manhã*, 17 de março de 1935.

<sup>186</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 150ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de janeiro de 1935.

<sup>187</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 151ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 1 de fevereiro de 1935.

<sup>188</sup> *Jornal do Brasil*, 29 de janeiro de 1935.

<sup>189</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 147ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de janeiro de 1935, p. 655.

finalidade era que fossem elaboradas regras pela Comissão de Constituição e Justiça, a serem submetidas ao julgamento da Câmara, que permitissem a instauração processo de julgamento em face do :

Presidente da República. Ministros de Estado, Interventores e demais agentes do poder público, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade, incluídos, entre esses últimos os que se acham consignados no projeto a denominada Lei de Segurança.<sup>190</sup>

Para tanto, a indicação foi embasada no artigo 57 da Constituição,<sup>191</sup> para que os crimes de responsabilidade do presidente da República fossem processados e julgados. Ademais, o artigo 58,<sup>192</sup> parágrafo 6º, previa que “decretada a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo” (Brasil, 1934).

No mês seguinte, foi sancionada a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, que definiu os crimes contra a ordem política e social” e inseriu na legislação especial os crimes contra a segurança do Estado.<sup>193</sup> No que tange especificamente à greve, a LSN considerava crime político incitar a greve de funcionários públicos, com pena de 1 a 3 anos de prisão (artigo 7º); a greve de funcionários públicos, com perda do cargo (artigo 8º); instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de

<sup>190</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 197ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 28 de março de 1935, p. 2.221.

<sup>191</sup> Art 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra: a) a existência da União; b) a Constituição e a forma de Governo federal; c) o livre exercício dos Poderes políticos; d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais; e) a segurança interna do País; f) a probidade da administração; g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos; h) as leis orçamentárias; i) o cumprimento das decisões judiciárias” (Brasil, 1934).

<sup>192</sup> “Art 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade” (Brasil, 1934).

<sup>193</sup> Ressalta-se que, no período analisado nessa tese, foi publicada a “primeira versão” da LSN – Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. No final de 1935, a Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, modificou “vários dispositivos da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935”, bem como definiu “novos crimes contra a ordem política e social, tornando-o mais rigorosa e detalhada. Em 1938, o Decreto-Lei nº 428, de 16 de maio de 1938, dispôs “sobre o processo dos crimes definidos nas leis nºs 38 e 136, de 4 de abril a 14 de dezembro de 1935”. Com isso, o processo e julgamento dos crimes definidos nas Leis nºs 38 e 136 passaram a ser de competência do Tribunal de Segurança Nacional. Desse modo, a primeira modificação da Lei nº 38 ocorreu no momento de recrudescimento do regime político e, a segunda, no Estado Novo, sob a doutrina da Segurança Nacional.

abastecimento da população, trazendo de um a três anos de prisão (artigo 18); e induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos às condições do mesmo, com pena de seis meses a dois anos de prisão (artigo 19).

No crime político previsto no artigo 18 da LSN, nota-se a possibilidade de condenação de grevistas, quando a greve ocorresse por motivos alheios ao trabalho, a exemplo das greves por questões políticas ou em solidariedade a outras categorias, apesar de seu parágrafo único dispor que a sanção prevista não será aplicada “ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes às condições de seu trabalho”.

Nesse momento, a competência para processar e julgar os crimes políticos previstos na LSN era da Justiça Federal, por juiz singular (artigo 44). Os delitos mencionados eram inafiançáveis, tendo em vista o artigo 40, que estabelecia que eram “inafiançáveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena fôr prisão cellullar ou reclusão superior a um anno”, com exceção do artigo 8<sup>o</sup> que previa a perda de cargo para o funcionário público. Os estrangeiros estavam sujeitos à expulsão e a prisão provisória, por sua vez, não podia exceder três meses (artigo 46), sendo que o parágrafo único previa que poderia governo colocar o expulsando em colônias agrícolas ou fixar-lhe domicílio.

O artigo 45 possibilitava que, a requerimento do condenado, o juiz das execuções poderia “converter a pena de prisão cellullar em reclusão, augmentando-a em sexta parte”.<sup>194</sup> O artigo 47 estabelecia que “a pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares”. O artigo 45 estabelecia que “A pena de prisão cellullar será cumprida em estabelecimento especial com isolamento cellullar e trabalho obrigatorio”, sendo observadas as regras a seguir descritas:

a) si não exceder de um anno, com isolamento cellullar pela quinta parte de sua duração; b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4<sup>a</sup> parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

---

<sup>194</sup> O Código Penal de 1890, em seu artigo 43, previa as seguintes penas: “a) prisão cellullar; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatorio; e) prisão disciplinar; f) interdicção; g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa”.

A forma como a LSN impactaria as reivindicações dos trabalhadores foi tema de discussão na Câmara dos Deputados. Para Adalberto Correa (Partido Republicano Liberal/RS), os seus interesses deveriam ser representados nas assembleias legislativas através do voto: “não é na rua, fazendo rebeliões e greves, que se defende a pátria”. O deputado relacionava a ocorrência de greves à ausência de legislação que as proibisse. No entanto, Zoroastro Gouveia (Classista/Empregados) deixou claro que “a greve não é arma condenável, é legítima reivindicação econômica. E direito sagrado que, mesmo proibido pela Constituição, se manifesta e se manifestará”. Nenhuma legislação poderia impedir que o recurso ao exercício do direito de greve pelos trabalhadores: “lei que contraria fenômenos naturais jamais irá se impor”.<sup>195</sup>

---

<sup>195</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 150ª sessão legislativa da Câmara dos Deputados, 31 de janeiro de 1935.

## CONCLUSÃO

Os embates instituídos no contexto de disputa do significado político da greve refletem a especificidade da ANC e da Câmara dos Deputados devido a participação da representação das classes. Destacou-se que os representantes classistas dos empregados trouxeram as suas experiências jurídicas para as esferas institucionais em defesa da greve como direito daqueles que trabalham. Os acontecimentos nesses espaços políticos não estavam deslocados da sociedade, visto que ecoaram nas ruas em protestos e nos jornais em notícias.

Em uma conjuntura em que os espaços de organização dos trabalhadores eram delimitados e, ao mesmo tempo, a legislação social era ampliada, notou-se que a interlocução entre representantes classistas dos empregados e o Estado se tornou um espaço relevante na luta por direitos.

Entre novembro de 1933 e julho de 1934, os representantes classistas dos empregados na ANC reivindicaram a consecução de novos direitos, bem como o cumprimento daqueles legalmente assegurados ou socialmente reconhecidos. Os deputados empregados tiveram participação decisiva para o restabelecimento de direitos trabalhistas, inclusive do direito de greve, no anteprojeto da Comissão dos 26 por ocasião da sua retirada pela comissão revisora do capítulo “Da Ordem Econômica e Social”. Apesar disso, foram derrotados na votação do destaque da letra ‘h’ do parágrafo 1º do artigo 11º “Da Ordem Econômica e Social”, em que o direito de greve foi apresentado como “direito de resistência pacífica, nas condições da lei”.

No período analisado, o reconhecimento do direito de greve (jurídico ou social) estava associado a própria compreensão do que era direito. Por se tratar de um direito inerente aos trabalhadores, o direito de greve não era um direito positivo que poderia ser negado, assim como não necessitava de uma lei para que fosse constituído. A discussão sobre a sua positivação mostrou que o direito não era proveniente apenas da lei. Por conseguinte, o direito de greve permitiu observar a distinção entre lei e direito: a greve era um direito que não pode ser cerceado por lei.

Nos debates analisados, a greve assumiu duas dimensões: uma no mundo fático e outra no mundo jurídico. Na primeira dimensão, a greve compreendida como um fato social, ainda que não fosse reconhecida ou mesmo que fosse

proibida pelo direito, continuaria a ocorrer pelo país. Na segunda, a greve entendida como um direito, por meio da sua regulamentação poderia ser controlada pelas autoridades ou dos trabalhadores terem o seu exercício assegurado. De todo modo, para os representantes classistas dos empregados, o sentido jurídico político da greve estaria em disputa.

Entre julho de 1934 e abril de 1935, as denúncias e protestos dos representantes classistas dos empregados na Câmara dos Deputados contra a violência policial dirigida aos movimentos grevistas, ressaltaram a continuidade das greves após a promulgação da Constituição de 1934. O não reconhecimento jurídico da greve pacífica não significava que os trabalhadores não fossem mais exercer o direito de greve para reivindicar melhores condições de vida.

Ressaltou-se que, para a minoria proletária, não havia efetiva diferença no tratamento conferido aos trabalhadores no período constitucional e no discricionário. O desrespeito às normas constitucionais, aos direitos trabalhistas, ao direito de reunião e de associação, a livre manifestação de idéias e a deportação de trabalhadores foram denunciados na tribuna. Era necessário que as leis existentes fossem efetivamente cumpridas antes que novas fossem elaboradas, pois, principalmente aquelas que asseguravam direitos aos trabalhadores, eram ignoradas.

Entre janeiro e abril de 1935, por ocasião das discussões sobre a LSN na Câmara dos Deputados, a minoria proletária constatou que as denúncias de repressão aos movimentos grevistas deveriam servir de alerta ao Parlamento. Era necessário atentar para a defesa da liberdade no período constitucional, pois, a LSN certamente atingiria as liberdades dos trabalhadores. No entanto, os seus desdobramentos não atingiriam apenas as organizações de classes ou aqueles identificados como comunistas, mas a repressão seria direcionada a todos aqueles contrários ao governo. Destacou-se, ainda, que a resistência à LSN não estava restrita a Câmara dos Deputados, foram realizados protestos e pronunciamentos entidades de classe contra o projeto de lei.

Notou-se que, no embate sobre a LSN, apoiadores e opositores ao projeto de lei adotaram estratégias distintas para a consecução de seus interesses, sendo vitoriosa a base governista com a aprovação da lei que definiu os crimes contra a ordem política e social. Essa legislação previu possibilidade de condenação de



grevistas por greve em razão de questões que não fossem atinentes às relações de trabalho, a exemplo das greves em solidariedades e de cunho político.

Desse modo, a LSN delimitou e criminalizou o exercício de um direito que não estava previsto na legislação, mas que desde a Primeira República era socialmente reconhecido. Ainda que não estivesse previsto na Constituição de 1934, que estabeleceu a Justiça do Trabalho como meio adequado para dirimir os conflitos entre capital e trabalho, entedia-se que o direito de greve não poderia ser cerceado pela legislação. Isso pois, como exposto por Zoroastro Gouveia (Classista/Empregados), tratava-se de um direito que se manifesta e se manifestará: “lei que contraria fenômenos naturais jamais irá se impor”.<sup>196</sup>

---

<sup>196</sup> *Diário do Poder Legislativo*, 150ª sessão da Câmara dos Deputados, 31 de janeiro de 1935.

**FONTES**

*Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934.*

*Câmara dos Deputados. Diário do Poder Legislativo (julho de 1934 a abril 1935).*

(Jornais pesquisados:

*A Batalha.*

*Correio da Manhã.*

*Diário de Notícias.*

*Jornal do Brasil.*

*Jornal do Comércio.*

*O Paíz.*

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. M. C. Estado e trabalhadores: a montagem da estrutura sindical corporativista no Brasil. *In*: ARAÚJO, A. M. C. (Org.). **Do corporativismo ao neoliberalismo**: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Construindo o consentimento**: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30. 1994. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 1994.

ARÊAS, L. B. **A redenção dos operários**: o Primeiro de Maio no Rio de Janeiro durante a República Velha. 1996. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1996.

\_\_\_\_\_. **Consentimento e resistência**: um estudo sobre as relações entre trabalhadores e Estado no Rio de Janeiro (1930-1945). 2000. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2000.

BARRETO, A. A. de B. **Aspectos institucionais e políticos da representação das associações profissionais, no Brasil, nos anos 1930**. 2001. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

\_\_\_\_\_. O Código Eleitoral de 1932 e a representação das associações profissionais. **História em Revista**, Pelotas, v. 8, dez. 2002.

BRASIL. Decreto n<sup>o</sup> 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1890, vol. 010, col. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto n<sup>o</sup> 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 29 mar. 1931.

\_\_\_\_\_. Decreto n<sup>o</sup> 21.402, de 14 de maio de 1932. Fica o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte e cria uma comissão para elaborar e anteprojeto da Constituição. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 17 mai. 1932.

\_\_\_\_\_. Decreto n<sup>o</sup> 22.040, de 1<sup>o</sup> de novembro de 1932. Regula os trabalhos da comissão encarregada de elaborar o ante-projeto da futura Constituição Brasileira. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 04 nov. 1932.

\_\_\_\_\_. Decreto n<sup>o</sup> 22.364, de 17 de janeiro de 1933. Determina os casos de inexigibilidade para a Assembléia nacional Constituinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 28 jan. 1933.

\_\_\_\_\_. Decreto n<sup>o</sup> 22.621, de 5 de abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número

de Deputados à mesma e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 8 abr. 1933.

Decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933. Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 abr. 1933.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933. Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participam da Assembléia Constituinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 27 abr. 1933.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.671, de 26 de abril de 1933. Considerando feriado nacional o dia três de maio proximo, prefixado para as eleições à Constituinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 27 abr. 1933.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933. Aprova as instruções para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléia Nacional Constituinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 mai. 1933.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935a. v. 1.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935b. v. 3.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935c. v. 4.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935d. v. 7.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935e. v. 9.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935f. v. 10.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935g. v. 11.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935h. v. 14.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935i. v. 19.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte da República Dos Estados Unidos Do Brasil. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935j. v. 21.

CABRAL, R. L. **Constituição e sociedade**: uma análise sobre a (re) formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933. 2011. Dissertação (Mestrado) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

CEPÊDA, V. A. Contexto político e crítica a democracia liberal: a proposta de representação classista na Constituinte de 1934. **Perspectivas**, São Paulo, v. 35, p. 211-242, jan./jun. 2009.

D'ARAUJO, M. C. Estado, classe trabalhadora e direitos sociais. *In*: FERREIRA, J.; DELGADO, L. de A. N. (Orgs.). **O Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DICIONÁRIO HISTÓRICO-BIOGRÁFICO BRASILEIRO PÓS -1930. CPDOC-FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo>>

FERREIRA, J. L. **Trabalhadores do Brasil**: o imaginário popular. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

\_\_\_\_\_. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. *In*: (Org.). **O populismo e sua história**: debate e crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FORTES, A. Revendo a legalização dos sindicatos: Metalúrgicos de Porto Alegre (1931-1945). *In*: \_\_\_\_\_. (Org.). **Na luta por direitos**: estudos recentes em história social do trabalho. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

\_\_\_\_\_. O Direito, a Lei e a Ordem: greves e mobilizações gerais na Porto Alegre da Primeira República. *In*: LARA, S. H.; MENDONÇA, J. N. (Org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

\_\_\_\_\_. Estado Novo e os trabalhadores: a construção de um corporativismo latino-americano. **Locus**, v. 13, 2007.

GIANOTTI, V. **História das Lutas dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud X, 2007.

GOMES, A. de C. A representação de classes na Constituinte de 1934. **Revista de Ciência Política**, n. 21, set. 1978.

\_\_\_\_\_. **Burguesia e trabalho**: política e legislação social no Brasil (1917-1937). Rio de Janeiro: Campus, 1979.

\_\_\_\_\_. **A invenção do trabalhismo**. São Paulo: Vértice, 1988.

\_\_\_\_\_. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2005.

LOBO, E. M. L. O Estado centralizado, a crise econômica e o operariado (1930-1936). *In*: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Rio de Janeiro operário**: natureza do estado, conjuntura econômica, condições de vida e consciência de classe (1930-1970). Rio de Janeiro: Access Editora, 1992.

MATTOS, M. B. **O Sindicalismo Brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2003.

MOURELLE, T. C. **Guerra pelo poder**: a Câmara dos Deputados confronta Vargas (1934-1935). Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense , Niterói, 2015.

PRESTES, A. L. **Luiz Carlos Prestes e a Aliança Nacional libertadora**: os caminhos da luta antifascista no Brasil (1934/35). Petrópolis: Vozes, 1997.

SILVA, F. T. da; COSTA, H. da. Trabalhadores urbanos e populismo: balanço dos estudos recentes. *In*: FERREIRA, J. (Org.). **O populismo e sua história**: debate e crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SILVA, Z. L. da S. **A domesticação dos trabalhadores nos anos 30**. São Paulo: Marco Zero/CNPq, 1990.

SIQUEIRA, G. S. **História do direito pelos movimentos sociais**: cidadania, antropofagia e experiências jurídicas nas estradas de ferro (Brasil, 1906). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. Experiências de greve no Estado Novo / Experiences of Strike in the Brazilian Estado Novo. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, p. 226-253, 2015.

\_\_\_\_\_. **História do Direito de Greve no Brasil (1890-1946)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SIQUEIRA, G.S.; AZEVEDO, F. G. S.; RODRIGUES, J. S. O direito de greve nos debates da assembleia nacional constituinte de 1933-1934. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 6, p. 312-327, 2014.

SIQUEIRA, G. S.; RODRIGUES, J. de S. O direito de greve nas Constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Acesso Livre**, n. 3, jan.-jun. 2015.

SIQUEIRA, G.S. . RODRIGUES, J. S.; MELGAÇO, G. Um crime que virou direito: a greve nos debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1946. *In*: Arno Wehling;

Gustavo Siqueira; Samuel Barbosa. (Org.). **História do direito entre rupturas, crises e descontinuidades**. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. 1, p. 205-220.

SOUZA, S. F. de. “**Coagidos ou subordinados**”: trabalhadores, sindicatos, estado e leis do trabalho nos anos 1930. 2007. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. 2007.

VIANNA, L. W. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

\_\_\_\_\_. Estudos sobre sindicalismo e movimento operário: resenha de algumas tendências. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, n. 3, 1978.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

VIANNA, M. de A. G. O PCB, a ANL e as insurreições de novembro de 1935. *In*: FERREIRA, J. e DELGADO, L. de A. N. (Orgs.). **O Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.